

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

A.L.D. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 18.994.968/0001-46, com sede-matriz na Rua Atílio Farina n.º 48, Jardim Pacaembu, CEP: 79062-706, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu sócio **Luciano do Nascimento dos Santos**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 813.850.051-49, residente e domiciliado à Rua Carlos Farina n.º 00, Q10, L06, Jardim Pacaembu, CEP: 79062-716, Campo Grande/MS; **LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 22.770.311/0001-72, com sede na Rua Seiko Nakazato n.º 180, Jardim Itamaracá, CEP: 79062-500, Campo Grande/MS, neste ato representada por **André Nascimento dos Santos**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 883.810.801-34, residente e domiciliado na Rua Santana Delfino Sanches n.º 72, Jardim Pacaembu, CEP: 79062-720, Campo Grande/MS; e **TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.939.422/0001-76, com sede na Av. Zilá Correa Machado n.º 2.488, Km 88, Jardim Itamaracá, CEP: 79062-000, Campo Grande/MS, neste ato representada por **Dejalma Cilio dos Santos**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 518.322.241-04, residente e domiciliado na Rua Carlota Massa Farina, n.º 20, Jardim Campo Alto, Campo Grande – MS, CEP: 79062-724, em conjunto denominados “Grupo Transmano” ou “Requerentes”, por meio de seus advogados constituídos, conforme procuração e documentação societária ar



vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 305 e seguintes, do CPC, e artigo 6º, §12, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), propor a presente **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, preparatória do pedido de recuperação judicial, consubstanciadas nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- DA COMPETÊNCIA

Dispõe o artigo 299 do CPC que *“a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”*, sendo que no presente caso será competente o **juízo do local do principal estabelecimento das empresas devedoras**, conforme previsão do artigo 3.º¹ da LREF.

Vislumbra-se da documentação preliminar apresentada em anexo, que todas as pessoas jurídicas que compõem o “Grupo Transmano” possuem sede na Comarca de Campo Grande/MS, sendo o local onde: i) são tomadas as decisões mais importantes; ii) estão concentrados todos os seus colaboradores; assim como iii) se localizam os armazéns logísticos que permitem a prestação dos serviços de transportes.

Desta feita, não há dúvidas sobre a competência desta Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais para o processamento e julgamento do pedido recuperacional, nos termos do já citado artigo 3.º da LREF; da Resolução TJ/MS n.º 288 de 03 de maio 2023 e do Provimento do Conselho Superior da Magistratura n.º 613 de 30 de maio de 2023, sendo desnecessárias maiores considerações sobre a matéria.

¹ Art. 3º, LREF. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

II- HISTÓRICO DO GRUPO TRANSMANO E AS RAZÕES DA CRISE - Art. 51, I, da LREF

II.1- Do Histórico do “Grupo Transmano”

O “Grupo Transmano” é formado atualmente pelas empresas Transmano Transporte e Locação de Máquinas Ltda., A.L.D. Transportes e Locações Eireli EPP e Logística Transporte Central Eireli, todas atuantes no transporte rodoviário de cargas.

A história desse **grupo familiar**, se iniciou em meados do ano de 1999, por iniciativa do Sr. Dejalma Cilio dos Santos, sócio da Requerente Transmano, que, após trabalhar por 10 (dez) anos na empresa Bunge Alimentos S.A., decidiu adquirir um caminhão para transportar farinha de trigo.

Na ocasião, o sócio firmou parceria com a sua ex-empregadora para coletar a mencionada mercadoria em seus depósitos da região do noroeste do Estado do Paraná e distribuir no Estado de Mato Grosso do Sul, dando início ao transporte de carga interestadual, vindo a ser formalizada sua pessoa jurídica no ano de 2006.

Decorrido um tempo, com o sucesso e manutenção da parceria, o sócio fundador percebeu um aumento na demanda e a possibilidade de transporte de outros produtos para a parceira, entendendo que seria necessário expandir a sua equipe pois, sozinho, não seria possível desenvolver todas as atividades empresariais.

Dessa forma, convidou, em um primeiro momento, o seu irmão Sr. André Nascimento dos Santos e, diante do aumento significativo da demanda, os Srs. Dejalma e André convidaram seu outro irmão, Sr. Luciano dos Santos, para trabalhar na Requerente Transmano, que, no ano de 2006, passou a ter como sócios os 3 irmãos.

Em abril do ano de 2006, foi alugada a primeira sede da Transmano, localizada no Posto América, onde permanece sendo a principal sede do “Grupo Transmano”.

Com a prosperidade dos negócios e crescimento da empresa, no ano de 2013 a Requerente A.L.D. (02/10/2013) passou a integrar o grupo empresarial e seu capital social passou a ser detido pelo irmão Luciano e, no ano de 2015 foi integrada ao grupo a Requerente Logística (02/07/2015), que passou a ser titularizada pelo irmão André.

Atualmente, o “Grupo Transmano” possui 02 (duas) filiais e 03 (três) armazéns, todos localizados nesta Comarca.

A parceria do “Grupo Transmano” com a Bunge Alimentos S.A. permanece até hoje, por meio do transporte de farinha de trigo, além de prestarem serviços de transporte de carga para grandes e conhecidas empresas como Cargill, ADM Alimentos, Norte Salineira, G10, Leite Piracanjuba, M Dias Branco (Vitarella/Ádria), Ponzan, Pinduca, Camil e Sotran.

Não obstante o “Grupo Transmano” tenha se especializado no transporte de produtos alimentícios, sendo responsável por abastecer todas as redes de supermercado locais (Comper, Rede Pires, Rede Veratti, Fort Atacadista, Atacadão e Assaí), o grupo também atua em outros segmentos econômicos.

Ao longo dos anos, o “Grupo Transmano” fomentou parcerias duradouras com empresas do segmento do agronegócio, vestuário e até mesmo com outras transportadoras como a Asian Company Transporte Ltda.

Como se vê, o “Grupo Transmano” demonstra uma vocação natural para pulverizar o seu faturamento e distribuir suas atividades de forma orquestral entre as sazonalidades de cada ramo do negócio, possuindo relação sólida e próspera com os seus parceiros.

Hodiernamente, o “Grupo Transmano” atua em 10 (dez) estados brasileiros, dentre eles Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Tocantins, São Paulo, Acre, Pará e Rondônia, atendendo 78 (setenta e oito) Municípios sul-matogrossenses, possuindo uma frota de 80 (oitenta) caminhões, novos e seminovos, empregando 120 (cento e vinte) funcionários diretos.

II.2- Das razões da crise

Em que pese todo o crescimento do “Grupo Transmano” e a manutenção do exercício de suas atividades desde o seu nascimento no ano de 1999, no final do ano de 2018, visando a expansão dos negócios, os sócios do grupo realizaram um alto investimento na frota de caminhões, que teve sua capacidade aumentada em 50% (cinquenta por cento).

Todas as aquisições foram realizadas por meio de financiamento bancário, sendo que a maior parte dos pagamentos se iniciaram no ano de 2019, tendo o grupo efetivado mais 05 (cinco) aquisições no ano de 2020.

Ocorre que, com a eclosão da Pandemia da Covid-19, em março/2020, o “Grupo Transmano”, assim como a maioria das empresas atuantes em todos os segmentos econômicos do país, tiveram um sério comprometimento financeiro, eis que houve, em um primeiro momento, uma paralisação ou diminuição brusca no giro dos negócios.

Reportagens² como a colacionada abaixo eram comuns na época, na tentativa de alertar as autoridades públicas acerca da gravidade da situação, sobretudo, do transporte de mercadorias no Brasil. Vejamos:

O impacto do Covid-19 no mercado de transportes

17/08/2020 - 10:01 / Revista SETCESP

Edição 55, Notícias, Revista SETCESP



Naquele período, 80% (oitenta por cento) das empresas transportadoras viram suas demandas caírem, mas permaneceram atuantes, a fim de evitar o desabastecimento da população brasileira, tendo o volume de cargas transportadas experimentado uma queda de 44,8% (quarenta e quatro virgula oito por cento) em abril/2020, conforme levantamento feito pela Associação Nacional de Transporte de Carga e Logística.³

O “Grupo Transmano” sofreu um congelamento no recebimento de pagamentos de fretes já realizados, ou seja, após já dispendido valores para realização do serviço, ficou longo tempo sem receber pelos serviços prestados, situação que perdurou por muitos meses, agravando ainda mais o cenário acima descrito, o que impactou severamente o capital de giro das requerentes, comprometendo a saúde financeira das companhias.

² Link: <https://setcesp.org.br/noticias/covid-19-transportes/> Acesso em 12.03.2024;

³ Link: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/transportadores-de-carga-enfrentam-a-covid-19-para-evitar-o-desabastecimento> Acesso em 12.03.2024;

A situação causou um descompasso significativo em seu fluxo de recebíveis e, conseqüentemente, afetou as obrigações que deveriam ser honradas pelo grupo, sendo obrigados a renegociar muitas de suas dívidas e a buscar créditos bancários junto às instituições financeiras na tentativa de manterem suas atividades empresariais.

Com o passar do tempo, e a regularização da situação pandêmica, as atividades de transporte foram sendo recuperadas, mas houve um natural remanejamento nos contratos atendidos pelo “Grupo Transmano”.

Isso porque, ao mesmo tempo em que houve uma paralisação/diminuição extrema das cargas de seu significativo cliente Grupo Caselli, cujo faturamento vinha representando, nos últimos anos, cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da receita do grupo, ocorreu um incremento exponencial das cargas alimentícias.

No entanto, a mudança de cenário acarretou a necessidade de novos investimentos por parte do “Grupo Transmano”, eis que para o atendimento dessas novas demandas foi necessário uma nova ampliação de sua frota, gerando novos custos.

A mencionada situação exigiu que o grupo colocasse em prática sua nova estrutura e dinâmica para que a operação, já afetada pelos custos financeiros, pudesse girar de uma maneira sadia.

No decorrer dos anos de 2022 e 2023, o “Grupo Transmano” conseguiu atingir os objetivos que vinha buscando, no sentido de consolidar a diversidade de clientes de sua carteira, atendendo vários níveis econômicos, passando a não “depende” de um segmento ou empresa específica.

Em paralelo a isso, o grupo realizou uma nova sistemática de estruturação, tanto no que diz respeito à implementação de tecnologia dos transportes que realiza, quanto em sua estrutura interna, contratando prestadores de serviços mais qualificados para atingirem um patamar condizente com o seu fluxo de negócios.

Em contrapartida, apesar de seu concreto crescimento, o “Grupo Transmano” está sendo afetado pelo alto endividamento bancário, agravado pelas renegociações efetivadas durante a pandemia, acrescidos da contratação de novas linhas de créditos cujas taxas de juros e correção monetária aumentaram de maneira exponencial, aliado ao aumento de sua frota, além dos atos e serviços contratados para reestruturar a empresa, na intenção de atender as demandas e exigências de seus clientes pós-covid-19.

Por conta desse cenário de expressivo endividamento a taxas altíssimas de juros e correção, toda margem de lucro dos requerentes está sendo consumida para pagar os encargos financeiros, não sobrando outra alternativa a não ser se socorrer ao instituto da recuperação judicial, para conseguir adequar o endividamento ao faturamento e continuar gerando empregos, renda, riqueza e desenvolvimento, cumprindo assim a função social da empresa (art. 47, Lei 11.101/2005).

Assim, por ser o “Grupo Transmano” um conglomerado empresarial consolidado no mercado, com clientes fiéis e intenso fluxo financeiro, acredita que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterá um respiro para transpor a crise econômico-financeira vivenciada, alcançando seu soerguimento, mantendo suas atividades econômicas e pagando seus credores.

III- DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (Art. 69-G da Lei n.º 11.101/05)

As empresas que compõe o “Grupo Transmano” operam em harmonia entre si e dependem uma da outra para a continuidade de suas operações, razão pela qual o pedido de tutela cautelar antecedente ao ajuizamento da ação de recuperação judicial está sendo ajuizado em litisconsórcio ativo.

Com efeito, as Requerentes integram um único grupo econômico que configura empresa familiar, sendo administradas e organizadas por meio deste núcleo, onde os seus membros dividem as inúmeras funções para a manutenção e exercício de suas atividades, a ensejar a distribuição do pedido em **consolidação processual** à luz do artigo 69-G da LREF.

Conforme já exposto, os sócios das pessoas jurídicas que compõem o polo ativo são irmãos, tendo o Sr. Dejalma iniciado com o sonho de empreender e convidado seus irmãos André e Luciano para acompanhá-lo nessa jornada, atuando em conjunto desde então.

O grupo econômico familiar estrutura-se de forma que não existe uma organização formal para a sua constituição, sendo que na maioria das vezes está estabelecida em comunhão de direitos e obrigações para o exercício das empresas, tornando-se dependentes entre si tanto na operacionalização de suas respectivas atividades empresariais quanto na captação e gestão de seus recursos e ativos, ainda mais por atuarem todas no mesmo segmento.

Desta feita, não há impedimentos legais e fáticos para que as Requerentes distribuam o presente pedido cautelar e depois a ação de recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05.

IV - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LREF

Para concessão da tutela cautelar pretendida, além dos requisitos inerentes aos pedidos desta natureza (art. 300 do CPC), o d. juízo recuperacional deve verificar se as Requerentes preenchem os requisitos cumulativos previstos no artigo 48 da LREF, demonstrando, assim, sua legitimidade para propositura do pedido de recuperação judicial.

Noutras palavras, devem as Requerentes comprovar que exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não são falidas e nem obtiveram recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, além de não terem sido condenadas e nem tiveram administradores ou sócios controladores condenados por qualquer crime falimentar.

Pela documentação que instrui a presente inicial, constata-se que todas as exigências foram satisfatoriamente preenchidas, vejamos:

a) Os exercícios das atividades empresariais por mais de 02 (dois) anos foram comprovados por meio do **Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pela Receita Federal** (anexos):

a.1) A.L.D. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI.

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.994.968/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/10/2013
NOME EMPRESARIAL A.L.D TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI		

a.2) LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.770.311/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/07/2015
NOME EMPRESARIAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI		

a.3) TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.939.422/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/04/2006
NOME EMPRESARIAL TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA		

b) As pessoas jurídicas que compõe o “Grupo Transmano” não são falidas, assim como nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial, de acordo com as **Certidões de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial** expedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (anexos):

b.1) A.L.D. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI.

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7673742

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 03/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

A.L.D TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, portador do CNPJ: 18.994.968/0001-46. *****

b.2) LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: **7673745**

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 03/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL LTDA, portador do CNPJ: 22.770.311/0001-72. *****

b.3) TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: **7673746**

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 03/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, portador do CNPJ: 07.939.422/0001-76.

c) De igual modo, na administração das sociedades empresárias, conforme certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, **os sócios administradores nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na LREF:**

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: **7698262**

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 12/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

DJALMA CILIO DOS SANTOS, portador do RG: 000720232SSPMS, CPF: 518.322.241-04. *****

CERTIDÃO ESTADUAL
CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU

CERTIDÃO Nº: 7700751

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 13/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

DEJALMA CILIO DOS SANTOS, portador do RG: 720232SSPMS, CPF: 518.322.241-04, filho de Joel Nascimento dos Santos e Maria da Silva Santos, nascido aos 09/06/1971. *****

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7698830

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 12/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, portador do RG: 001006369 SSP/MS, CPF: 813.850.051-49. *****

CERTIDÃO ESTADUAL
CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU

CERTIDÃO Nº: 7700788

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 13/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, portador do RG: 1006369SSPMS, CPF: 813.850.051-49, filho de Joel Nascimento dos Santos e Maria da Silva Santos, nascido aos 18/12/1976. *****

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7698256

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 12/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

ANDRÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, portador do RG: 001056868SSPMS, CPF: 883.810.801-34. *****

CERTIDÃO ESTADUAL
CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO
PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU

CERTIDÃO Nº: 7700755

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 13/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

ANDRÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, portador do RG: 1056868SSPMS, CPF: 883.810.801-34, filho de Maria da Silva Santos e Joel Nascimento dos Santos, nascido aos 18/10/1978. *****

Desta feita, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, não estando presentes quaisquer impedimentos legais à propositura da tutela cautelar antecedente e de futuro pedido de recuperação judicial.

V - DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD.

Conforme já exposto, o Grupo Transmano está passando por um momento delicado de crise, acreditando que apenas será possível ultrapassá-lo com auxílio do instituto da recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da LREF.

A situação das Requerentes se agrava em razão das ações de busca e apreensão de veículos que estão sendo distribuídas em desfavor deles, inclusive com liminares deferidas e com caminhões [essenciais a continuidade das atividades] já apreendidos, o que poderá comprometer o pedido de recuperação judicial, caso não sejam suspensas tais ordens, por meio do presente pedido de tutela cautelar antecedente.

Nessa toada, dispõe o § 12, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/05, que a empresa devedora poderá pleitear a concessão da tutela de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. *In verbis*:

Art. 6.º (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (Grifos nossos)

Nas palavras do r. doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 47)⁴, “a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo”.

Sabe-se que inúmeros são os documentos a serem apresentados pelo devedor para instruir o pedido principal (art. 51 da LREF), tendo o legislador possibilitado a distribuição da presente tutela cautelar antecedente, à luz do artigo 305⁵ do CPC, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, condicionado à apresentação do pedido principal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308⁶ do CPC.

Para tanto, as Requerentes já demonstraram que preenchem as exigências do artigo 48 da LREF, assim como atendem aquelas previstas no artigo 300 do CPC, uma vez que estão presentes tanto a **probabilidade do direito** quanto o **grave perigo de dano**. Explica-se:

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4.ª Edição. 2023. Saraiva: São Paulo, p. 47;

⁵ Art. 305, CPC. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁶ Art. 308, CPC. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pela **solidez do Grupo Transmano**, que mantém suas atividades empresariais há 25 anos, em escalada de crescimento, atendendo grandes e renomados clientes do mercado nacional e alavancando robusto volume de negócios, que fazem girar a roda da economia local, beneficiando diretamente 120 empregados diretos, recolhendo tributos, enfim, fomentando o mercado sul matogrossense!

O perigo de produção de danos irreparáveis ou comprometimento do resultado útil do processo encontra-se presente em razão do fato de estarem as Requerentes com seus caminhões, essenciais a continuidade de suas atividades, sendo objeto de ações de busca e apreensão (conforme se demonstrará abaixo), o que se persistir, certamente irá inviabilizar as atividades empresariais de todo Grupo!!

Sem os veículos para transportar as mercadorias de seus clientes, as atividades empresariais das Requerentes estarão comprometidas ou serão impactadas, o que poderá levar a uma hemorragia financeira tão grande que certamente inviabilizará a possibilidade de recuperação antes mesmo de sua apresentação, no prazo legal!

VI – DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTAS POR SCANIA BANCO S.A – CAMINHÕES JÁ APREENDIDOS

Infere-se dos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 1036303-50.2024.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que a Scania Banco S/A ajuizou a ação de busca de apreensão em face da Requerente Transmano Transportes e Locação de Máquinas Ltda., pleiteando a apreensão de cinco caminhões e quatro semirreboque, tendo sido deferida a liminar e sido apreendidos, na data de ontem (14/03/2024)., através das cartas precatórias:

(i) Carta precatória autos nº 70039660-2024.8.22.0005, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, (cópia do auto de apreensão **anexo**):

DESCRIÇÃO DO BEM:

- 01 caminhão marca Scania, modelo R500 LA 6x4, ano 2023, modelo 2024, chassi 9B5R6X400R4042645, Renavam 01331692759, placa RWG9H16, em bom estado geral, com algumas pequenas avarias na parte frontal

(ii) Carta precatória autos nº 0816470-26.2024.8.12.0001, em trâmite perante a Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande-MS, (cópia do auto de apreensão **anexo**):

DESCRIÇÃO DO BEM:

- 01 caminhão marca Scania, modelo R460 A 6X2, ano 2023, modelo 2024, chassi 9BSR6X200R4037412, Renavam 01341463211, placa RWG0B70, em bom estado geral, com pena avaria no para-brisa.

Como se vê, o **perigo de dano** é inequívoco, uma vez que as Requerentes, por óbvio, precisam de seus caminhões para exercerem suas atividades de transportes, sendo que a efetivação das buscas e apreensões comprometerão ainda mais a sua situação contábil e financeira, quiçá colocando-os em situação pré-falimentar.

Nessa circunstância, o **risco ao resultado útil** de eventual pedido de recuperação judicial decorre da possibilidade de, antes de sua distribuição, as atividades dos Requerentes se paralisarem, considerando o notório comprometimento que a perda da posse dos caminhões lhes acarretará.

Repita-se, que o Grupo Transmano emprega atualmente aproximadamente 120 (cento e vinte) pessoas e, conseqüentemente, não será possível a manutenção de seus colaboradores diante do baque que sofrerá com o cumprimento da liminar mencionada. Ou seja, a situação é latente e urgente para impedir o comprometimento do pedido recuperacional e tudo o que ele representa para as empresas brasileiras.

VII - OUTROS CREDORES QUE ESTÃO AMEAÇANDO EXPROPRIAR BENS E/OU JÁ AJUIZARAM AÇÕES CONTRA O GRUPO.

É dizer, os Requerentes se encontram na iminência de serem alvo de outras medidas constritivas com fundamento em vários outros débitos que possuem, cujos titulares já ajuizaram suas ações ou estão na eminência de ajuizarem, conforme se verifica pelos e-mails em anexo, podendo ser distribuídas por outros credores no decorrer do período entre a distribuição do pedido recuperacional e o efetivo deferimento de seu processamento.

A própria precatória nº 0816470-26.2024.8.12.0001, em trâmite perante a Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande-MS, parcialmente cumprida na datada de ontem, busca a apreensão de outros 5 caminhões e 4 semi reboques:

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1) SEMIRREBOQUE FURGÃO LONADO, MARCA FACCHINI, ANO 2019 MODELO 2019, CHASSI94BF1463KKV065031, RENAAM 01190691253, PLACA QAB1940.

2) CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 460 A 6X2, ANO 2023 MODELO 2024, CHASSI9BSR6X200R4041123, RENAAM 01337181401, PLACA RWG9A26.

3) CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 460 A 6X2,
ANO 2023 MODELO 2024,
CHASSI9BSR6X200R4040791, RENAAM 01337179830,
PLACA RWG9A21.

4) CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 500 LA 6X4,
ANO 2023 MODELO 2024,
CHASSI9BSR6X400R4042645, RENAAM 01337692759,
PLACA RWG9H16.

5) SEMIRREBOQUE GRANELEIRO 4 EIXOS,
MARCAFACCHINI, ANO 2023 MODELO 2023, CHASSI
94BA1404PPV002884, RENAAM 01350327201, PLACA
RWH9G10.

6) SEMIRREBOQUE GRANELEIRO 4 EIXOS, MARCA
FACCHINI, ANO 2023 MODELO 2023, CHASSI
94BA1404PPV002885, RENAAM 01350374676, PLACA
RWH9G06.

7) CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 450 A 6X2
NA, ANO 2023 MODELO 2024,
CHASSI9BSR6X200R4046854, RENAAM 01351652831,
PLACA RWI2B73.

8) SEMIRREBOQUE GRANELEIRO 4 EIXOS 14.800 X
2600, MARCA FACCHINI, ANO 2023 MODELO 2023,
CHASSI 94BA1354PPV002860, RENAAM 01353150604,
PLACA RWI3H34

É por isso que, de forma a resguardar o patrimônio dos
Requerentes, possibilitando a manutenção de suas atividades empresariais e a
preservação da função social da empresa, faz-se necessário sua proteção em caráter
de urgência, por meio da antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender
eventuais demandas e constrições, conforme disposto no artigo 6.º da LREF.

Ademais, considera-se que, em detrimento da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, não possuem recursos suficientes para honrar com o valor de seu passivo, caso as medidas de penhoras, arrestos e busca e apreensão sejam concretizadas, já que isto agravará o cenário, comprometendo os demais credores e a possibilidade de soerguimento das transportadoras.

Reitera-se que os requisitos legais encontram-se substancialmente atendidos nesse momento, não havendo óbice ao processamento do pedido cautelar, com a oportuna complementação dos documentos quando da apresentação do pedido principal, estando devidamente demonstrada a possibilidade e legitimidade das Requerentes.

Por fim, por meio de uma análise preliminar verifica-se que os bens objetos de constrição são todos essenciais a continuidade das atividades das devedoras, não podendo lhes ser retirada a posse por força do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, que estabelece que *“durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Sendo assim, evidente que a concessão da presente cautelar não prejudicará o pagamento dos credores, pelo contrário, viabilizará que todos os demais sejam pagos, além de atender o princípio fundamental do objetivo do processo recuperacional que é a preservação da função social da empresa, conforme previsto no art. 47 da LREF.

VIII - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES

Sabe-se que o instituto da recuperação judicial “*tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (artigo 47 da LREF).

Com o intuito de auxiliar as empresas em crise, a Lei n.º 11.101/05 prevê alguns benefícios indispensáveis para auxiliar no soerguimento das devedoras como a **declaração de essencialidade de bens** que, caso sejam retirados de sua posse, poderão prejudicar o sucesso do processo recuperacional.

Nessa linha, o artigo 49, § 3.º, da LREF, dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, contudo, não poderá, durante o prazo de suspensão (*stay period*) vender ou retirar a posse do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, *ipsis litteris*:

Art. 49. (...)

(...)

§ 3.º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em apreço, o “Grupo Transmano” possui inúmeros contratos (anexos) que possuem como garantia fiduciária bens móveis (caminhões e carrocerias) essenciais às atividades de transporte de carga por ele desempenhada, conforme tabela abaixo:

RELAÇÃO DE BENS
PLACA QAO9622 MAN TGX294806X4T 2019 COR BRANCA RENAVAL 1212210325
PLACA QAO9621 MAN 294 806X4 ANO 2019/2019 COR BRANCA RENAVAL 1212212999
PLACA RWA7G85 VOLKS 28460 METEOR 6X2 2022 COR BEGE RENAVAL 1291338117
PLACA RWA8B68 VOLKS 24260 CRM 6X2 2022 COR BRANCA RENAVAL 1291601047
PLACA RWA8B71 VOLKS 24260 CRM 6X2 2022 COR BRANCA RENAVAL 1291600822
PLACA RWA7G83 SR RANDON SR FG CG 3E SEMIREBOQUE 2021/2022 COR PRETA RENAVAL 01291336599
PLACA RWB 0J70 VOLKSWAGEM TRUCK 13180DRC 6X2 2021/2021 COR BRANCA RENAVAL 1293324946
PLACA RWB0J67 VOLKSWAGEN EXPRESS DRC 4X2 2021/2021 COR BRANCA RENAVAL 1293324962
PLACA QAO9433 VOLKS 24280 CRN 6X2 2019 COR PRATA RENAVAL 1189848748
PLACA QAO9432 VOLKS 24280 CRN 6X2 2019 COR BRANCA RENAVAL 1190024222
PLACA QAB2846 SR RANDON SR CA SEMIREBOQUE 2019/2019 COR PRETA RENAVAL 01212403840
PLACA QAO9793 VOLKS EXPRESS DRC 4X2 2021 COR CINZA RENAVAL 1215205691
PLACA QAB2845 SR/RANDON SEMIREBOQUE 2019/2019 COR PRETA RENAVAL 01212228747
PLACA RWA8B85 VOLKS 24260 CRM 6X2 2021 COR CINZA RENAVAL 1291600008
PLACA RWA8B82 VOLKS 24260 CRM 6X2 2021 COR CINZA RENAVAL 1291600407
PLACA RWA7G93 VOLKS EXPRESS DRC 4X2 2021 COR AZUL RENAVAL 1291197327
PLACA RWE8E59 VOLKS 28460 METEOR 6X2 2022 COR BRANCA RENAVAL 1329653677
PLACA RWE9J95 SR/RANDON SR FG CG 3E CARGA SEMI-REBOQUE 2021/2022 COR PRETA RENAVAL 01329661920
PLACA RWE9J94 CARGA SEMIREBOQUE SR RANDON SR FG CG 3E 2022/2023 COR PRETA RENAVAL 01330804870
PLACA RWB0J72 VOLKSWAGEN EXPRESS DRC 4X2 2021 COR PRATA RENAVAL 1293405733
PLACA RWE8E45 VOLKS 28460 METEOR 6X2 2022 COR BRANCA RENAVAL 1329641709
PLACA RWB4C43 IVECO STRALIS 600S44T 2022 COR BRANCA RENAVAL 1295973348
PLACA RWB4C45 IVECO STRALIS 600S44T 2022 COR BRANCA RENAVAL 1295973453
PLACA NRZ1I68 SCANIA/P 250 B6X2 2013/2014 COR VERMELHA RENAVAL 00588333336
PLACA QAN 4G24 IVECO STRALIS 600S44T 2018/2019 COR BRANCA RENAVAL 01180082424
PLACA QAN 4G96 IVECO STRALIS 600S44T 2018/2019 COR BRANCA RENAVAL 01178368871
PLACA HTP0235 IVECO STRALLIS HD 490S42T (TETO ALTO) 4x2 2P 2008/2009 COR BRANCA RENAVAL
PLACA NRH3001 MERCEDES BENZ L1620 6x2 3E 2P 2010/2010 COR BRANCA RENAVAL 000222163259
PLACA QAO9317 - SCANIA R450 A6X2 COR VERMELHA 2019/2019 renavam 01184064595
PLACA RWA7G39 - IVECO TECTOR 240E30S MOD. F4H PROCONVE P7 TRACAO 6X2 Cor: BRANCO 2021/2022
PLACA RWA7G81 IVECO STRALIS 600S44T CAMINHAO TRATOR Cor: BRANCO 2021/2022 RENAVAL: 350621
PLACA QAP6741 CARRETA FECHADA VOLKSWAGEN VW 30.330 CRC 8X2 COR BRANCA 2019/2020 renavam
PLACA QAO9432 CARRETA FECHADA VOLKSWAGEN VW 24.280 CRM 6X2 COR BRANCA 2019/2020 renavam
PLACA QAO9433 CARRETA FECHADA VOLKSWAGEN VW 24.280 CRM 6X2 COR PRATA 2019/2020 renavam
PLACA QAB1940 SR/FACCHINI SRF LO CARGA SEMI-REBOQUE 2019/2019 COR CINZA RENAVAL 01190691253
CAMINHÃO TRACÃO PLACA RWG0B70 SCANIA R460 A6X2 2023/2024 COR PRATA RENAVAL 01341463211
CAMINHÃO TRACÃO PLACA RWG9A26 SCANIA R460 A6X2 2023/2024 COR CINZA RENAVAL 01337181401
CAMINHÃO TRACÃO PLACA RWG9A21 SCANIA R460 A6X2 2023/2024 COR LARANJA RENAVAL 01337179830
CAMINHÃO TRACÃO PLACA RWG9H16 SCANIA R500 A6X4 2023/2024 COR PRETA RENAVAL 01337692759
CARGA SEMIREBOQUE PLACA RWH9G06 SR FACHINI SRF 4CA 2023/2023 COR PRETA RENAVAL 01350374676;
PLACA RWH9G10 SR FACHINI SRF 4CA 2023/2023 COR PRETA RENAVAL 01350327201
CAMINHÃO TRACÃO PLACA RWI2B73 SCANIA R450 A6X2 2023/2024 COR CINZA RENAVAL 01351652831
CARGA SEMIREBOQUE PLACA RWI3H34 SR FACHINI SRF 4CA 2023/2023 COR PRETA RENAVAL 01353150604
PLACA QAO9414 IVECO/TECTOR 240E30SID CARGA CAMINHAO 2018/2019 COR BRANCA RENAVAL 01189110870
PLACA QAO9426 IVECO/DAILY 70C17HDCS CARGA CAMINHAO 2019/2019 COR BRANCA RENAVAL 01189426711
PLACA HTS7844 SEMIREBOQUE LIBRELATO SRCS 3EIXOS 2011/2011 COR BRANCA RENAVAL 00310773105

PLACA RWF1H81 REBOCADOR R450 COR VERMELHO 2022/2023 RENAVAL 1332041997
PLACA RWG2G13 REBOCADOR XF COR GREEN METALLIC 2022/2023 RENAVAL 1343093217
PLACA QAQ6A44 IVECO CAMINHÃO TECTOR 240E30 (AUTO-SHIFT) 6X2 3E 2020/2021 COR BRANCA RENAVAL
PLACA QAX2A81 IVECO CAMINHÃO TECTOR 240E30SID 2019/2020 COR BRANCA RENAVAL 01239759697
PLACA NEC7761 SEMIREBOQUE RANDON SRCA GRANELEIRO 2010/2010 COR BRANCA RENAVAL 00196302366
PLACA RWJ9F06 IVECO/S-WAY 480-6X2 TRACAO CAMINHÃO TRATOR 2023/2023 COR MARROM RENAVAL
PLACA RWF1C29 SR RODOFORTSA SRFG 3E CARGA SEMI REBOQUE 2022/2023 COR PRETA RENAVAL
PLACA RWE9F86 DAF/XF FTS 480 TRACÃO CAMINHÃO TRATOR 2022/2023 COR AMARELA RENAVAL 01330337759
PLACA QAO9C47 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E 30SID 2018/2019 COR BRANCA RENAVAL 01183211560
PLACA QAB1941 CARGA SEMIREBOQUE FACHINI SRF LO 2019/2019 COR CINZA RENAVAL 01190850424
PLACA RWC5C03 CARGA SEMIREBOQUE SR FACHINI SRF PC 2022/2022 COR PRETA RENAVAL 01303386280
PLACA RWA8E13 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E30SID 2022/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291661961
PLACA RWA8E36 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240ESID 2021/2022 COR PRATA RENAVAL 01291661791
PLACA RWA8E34 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E30SID 2021/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291661570
PLACA RWA8E70 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 310 E30CE 2021/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291809071
PLACA RWA8E35 TRACÃO CAMINHÃO IVECO STRALIS 600S44T 2021/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291661422
PLACA RWA8E35 TRACÃO CAMINHÃO IVECO STRALIS 600S44T 2021/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291661422
PLACA RWA 8E13 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E30SID 2022/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291661961
PLACA RWA8E34 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E30SID 2021/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291661570
PLACA RWA8E70 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 310 E30CE 2021/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291809071
PLACA RWA8E36 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240ESID 2021/2022 COR PRATA RENAVAL 01291661791
PLACA RWB 5H14 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E 30SID 2022/2022 COR BRANCA RENAVAL
PLACA RWC5C01 TRACÃO CAMINHÃO IVECO STRALIS 600S44T 2022/2023 COR BRANCA RENAVAL 01303538021
PLACA RWB 5H08 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E30SID 2022/2022 COR BRANCA RENAVAL 01296441951
PLACA RWG3166 CHASSI 95TS1253PPS107326 CARGA SEMIREBOQUE SR RODOFORTSA SRFGSI3E 2023/2023 COR
PLACA RWG3169 CHASSI 95TS1253PPS107327 CARGA SEMIREBOQUE SR RODOFORTSA SRFGSI3E 2023/2023 COR
PLACA QAM3827 FORD/CARGO 2429 BL CARGA CAMINHÃO 2018/2019 COR BRANCA RENAVAL 01171407685
PLACA QAN4486 VW/24.280 CRM 6X2 2018/2019 COR BRANCA RENAVAL 01174882783
PLACA RWJ8F00 VOLVO FH 460 6X2T CAMINHÃO TRACÃO 2023/2023 COR PRATA RENAVAL 01360695866
PLACA RWJ8F02 VOLVO FH 460 6X2T CAMINHÃO TRACÃO 2023/2023 COR AZUL RENAVAL 01360698504
PLACA RWC9F44 SEMIREBOQUE FACHINI 2022/2023 COR PRETA RENAVAL 01316401330
PLACA RWA8E38 SEMIREBOQUE RANDON SRFGCG3E 2021/2022 COR PRETA RENAVAL 01291661090
PLACA HTS8963 CARGA SECA REBOQUE C. ABERTA SR NOMA SR3E27 CG 2012/2012 COR CINZA RENAVAL

Vale destacar, neste contexto, que a legislação almejou tão somente proteger os bens e o capital que fossem **imprescindíveis à atividade da empresa devedora** e, estando em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, do contrário, empregados, fornecedores, comunidade de credores e todos aqueles que, vinculados de algum modo a empresa, necessitem da existência dela para manterem seus negócios ou a própria sobrevivência, seriam prejudicados.

Sendo assim, mira-se na proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não apenas ao empresário, mas a um conjunto maior de sujeitos atingidos pela sociedade empresária, de modo a conseguir cumprir os objetivos da recuperação judicial trazidos no art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

A respeito do tema, mencionamos o posicionamento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. (...) 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6.º, § 4.º, da LFRE não é bastante para, isoladamente autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. **5. Apesar de credor titular da posição de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a atividade empresarial (art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 08/08/2017, DJe 14/08/2017).** (Grifo do signatário)*

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **“Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores”.** (STJ – AgInt no REsp 1784027/SP 2018/0321880-3, DJ 06/06/2022, T3 – Terceira Turma, DJe 09/06/2022) – Grifo do signatário.*

Com isso, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em razão da essencialidade dos mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Dessa forma, demonstrada a essencialidade dos bens móveis contidos na tabela apresentada, tem-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial do “Grupo Transmano”, a fim de que seja mantido na posse deles, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

IX. - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E MEDIDAS CONSTRITIVAS.

Ante a demonstração dos preenchimentos dos requisitos legais, as Requerentes pretendem **a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial para determinar a suspensão, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, de todas as ações, execuções e medidas constritivas manejadas, nos termos do artigo 6.º, § 4.º, da LREF.**

X - DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

No mais, diante do exposto no artigo 5.º, inciso LX, da CF e artigo 189 do CPC, o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual que, claramente, adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

Não há dúvidas de que os princípios da preservação da empresa em conjunto com o princípio da transparência e publicidade devem nortear os processos recuperacionais. Porém, em algumas situações, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pela empresa devedora, a tramitação do feito em segredo de justiça é medida assecuratória de direito.

No caso em apreço, o “Grupo Transmano” já está sofrendo constrictões de bens, além de possuir inúmeros contratos garantidos por alienação fiduciária que recaem, principalmente, sobre os caminhões que são essenciais para a manutenção do exercício de suas atividades, sendo que a distribuição da presente cautelar antecedente poderá inflamar ainda mais o cenário de estresse instaurado, instigando aqueles que ainda não cobraram judicialmente seus créditos.

Diante disso, visando resguardar o direito dos Requerentes ao pedido recuperacional, pleiteia-se a tramitação da presente em segredo de justiça até a análise da presente medida cautelar. Caso não seja concedida a liminar, o que não se espera, requer que seja mantido o segredo de justiça até o deferimento do processamento do pedido principal, a ser apresentado dentro do prazo legal.

XI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o “Grupo Transmano” requer:

a) O recebimento da presente ação, em caráter de urgência, determinando seu processamento em **segredo de justiça**, com fundamento no artigo 189 e artigo 5.º, inciso LX, da CF, até a apreciação do pedido de tutela ora pleiteado. Na remota hipótese de indeferimento da liminar, requer que o segredo de justiça seja mantido até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, a ser distribuído dentro do prazo legal;

b) A concessão da tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, com fulcro nos artigos 300 e 305, ambos do CPC, e artigo 6.º, § 12, da LREF, de modo a serem antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Transmano para o fim de suspender as ações individuais, busca e apreensões, execuções, arrestos, penhoras, sequestros, e demais constrições, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais em que se discutem os créditos que serão submetidos ao procedimento recuperacional, à luz do artigo 6.º, incisos II e III, da LREF, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, de modo a preservar as condições de soerguimento das devedoras e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial;

c) Ainda em caráter cautelar, sejam os bens móveis indicados na tabela apresentada no tópico “VIII- DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES” declarados essenciais ao soerguimento do “Grupo Transmano”, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF, com a conseqüente devolução daqueles que já estiverem sido apreendidos;

d) Como consequência do deferimento da medida cautelar, que a decisão sirva como ofício para que os patronos das Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, penhoras, busca e apreensões fim de que possa evitar a concretização de tais medidas, bem como restituir os já apreendidos;

e) A concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal devidamente instruídos com todos os documentos elencados no artigo 51 da LREF, nos termos do artigo 308 do CPC;

f) Por fim, sejam todas as publicações e intimações dos atos processuais realizadas em nome dos patronos Adriana Cintra, Iago Pablo dos Santos Brito e EVELLYN CAROLINE DE JESUS DOS SANTOS, **inscritos na OAB/MS sob os n.sº 19.760-B, 21.561 e 29.727**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) apenas para efeitos fiscais, sendo certo que quando do ajuizamento da ação principal de recuperação judicial, serão recolhidas as custas complementares em cima do valor do passivo sujeito ao concurso de credores.

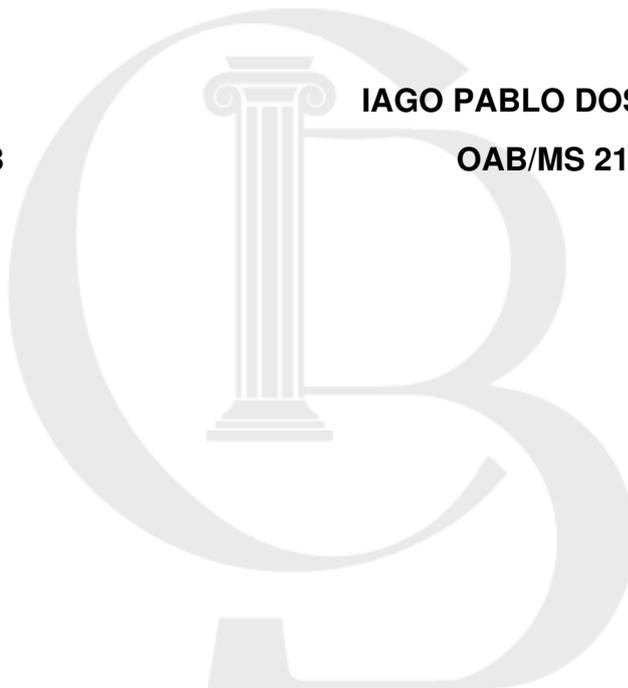
Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

ADRIANA CINTRA
OAB/MS n. 19.760-B

IAGO PABLO DOS SANTOS BRITO
OAB/MS 21.561



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.**

URGENTE – ADITAMENTO – NOVOS BENS ESSENCIAIS

Processo n. 0816950-04.2024.8.12.0001

**A.L.D. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI;
LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI e TRANSMANO
TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, por seus advogados que esta
subscrevem, nos autos da TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA em epígrafe, vêm,
respeitosamente, à presença de V. Exa., EMENDAR a inicial, o que fazem nos
seguintes termos.

Quando distribuída a presente inicial, em razão das
Requerentes já terem tido caminhões apreendidos, por um lapso, alguns bens dados
em alienação fiduciária acabaram não constando da lista de fls. 22/23.

Assim, requer o ADITAMENTO DA INICIAL, a fim de que
os bens a seguir indicados sejam incluídos e declarados como essenciais,
estendendo-se a eles os efeitos da liminar escorreitamente concedida por esse MM.
Juízo, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF:

- PLACA RWD0C04 MERCEDES BENZ AXOR 2041S TRAÇÃO
CAMINHÃO 2022/2022 COR BRANCA RENAVAL 01316855519



- PLACA OQL0B58 VOLKSWAGEN NOVA SAVEIRO CS CARGA CAMINHONETE 2013/2014 COR PRATA RENAVAL 00554886120

- PLACA SLX1G90 YAMAHA YS150 FAZER SED MOTOCICLETA 2023/2024 COR VERMELHA RENAVAL 01372628069

- PLACA HRS8E01 SR LIBRELATO SRCS 3E CARGA SEMIREBOQUE 2008/2008 COR BRANCA RENAVAL 00949093190

Informam, outrossim, que o automóvel utilitário (Saveiro) é utilizado na manutenção da frota e a motocicleta utilizada na expedição para troca de notas, tendo ambos veículos funções auxiliares na prestação dos serviços de transporte de cargas realizados pelas Requerentes, conforme comprovam as fotos a seguir:









Com relação ao caminhão e ao semireboque acima relacionados, os mesmos são utilizados diretamente nas atividades de transporte de cargas do Grupo, não precisando de maiores esclarecimentos quanto à sua essencialidade.

Diante disso, demonstrada a essencialidade de todos os bens listados na presente peça, requer sejam estendidos os efeitos da liminar deferida por esse MM. Juízo às fls. 956/961, incluindo os bens acima relacionados, que também são essenciais às atividades das Requerentes.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

ADRIANA CINTRA
OAB/MS n. 19.760-B

IAGO PABLO DOS SANTOS BRITO
OAB/MS 21.561

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA
DE CAMPO GRANDE/MS.**

Processo n. 0816950-04.2024.8.12.0001

**A.L.D. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI;
LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI e TRANSMANO TRANSPORTES
E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, por seus advogados que esta subscrevem, vêm
respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos do artigo 308 do CPC e artigos
47, 48, 51 e seguintes da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, apresentar seu
pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem nos seguintes termos:

I – DO HISTÓRICO DO GRUPO – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O histórico de constituição empresarial e as razões que culminaram na crise econômico-financeira do “Grupo Transmano” foram amplamente narrados quando da propositura da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (fls. 01/28).

Entretanto, visando ampliar o convencimento do juízo, assim como cumprir com as disposições legislativas (art. 51, I, da LREF), válido fazer um breve relato da formação empresarial do grupo, bem como da situação fática e jurídica que ensejou a crise financeira tendente a desencadear na necessidade do amparo judicial em tela.



O “Grupo Transmano”, atualmente, é formado pelas empresas Transmano Transporte e Locação de Máquinas Ltda., A.L.D. Transportes e Locações Eireli EPP e Logística Transporte Central Eireli, todas atuantes no transporte rodoviário de cargas.

A história desse grupo familiar, teve seu início em meados de 1999, por iniciativa do Sr. Dejalma Cilio dos Santos, sócio da Requerente Transmano que, após trabalhar por 10 (dez) anos na empresa Bunge Alimentos S.A., decidiu adquirir um caminhão para transportar farinha de trigo.

Naquela oportunidade, aludido sócio firmou parceria com a sua ex-empregadora para coletar a mercadoria em seus depósitos na região do noroeste do Estado do Paraná e distribuir no Estado de Mato Grosso do Sul, vindo, assim, a ser formalizado em 2006 sua estrutura na forma de pessoa jurídica.

Com efeito, com o sucesso e manutenção da parceria com a Bunge Alimentos S.A., percebendo o aumento no volume da demanda e a possibilidade de transporte de outros produtos para a parceira, o sócio fundador entendeu ser imperioso expandir suas atividades e a equipe.

Nesse viés, num primeiro momento, convidou para integrar o quadro de sócios seu irmão Sr. André Nascimento dos Santos e, diante do aumento significativo da demanda, convidou também seu outro irmão, Sr. Luciano dos Santos, passando a requerente “Transmano” a ter como sócios os 3 irmãos.

Com a prosperidade dos negócios e crescimento da empresa, em 2013 a Requerente A.L.D. (02/10/2013) passou a integrar o grupo empresarial e seu capital social passou a ser detido pelo Sr. Luciano dos Santos,

sendo em 2015, também integrada ao grupo a Requerente Logística (02/07/2015), que tem como sócio a figura do Sr. André N. dos Santos.

O grupo recuperando, atualmente, possui 02 (duas) filiais e 03 (três) armazéns, todos localizados nesta Comarca (Campo Grande/MS), fomentando ao longo dos anos no desempenho de suas atividades parcerias duradouras com empresas do segmento do agronegócio, vestuário e com outras transportadoras, atuando em 10 (dez) estados brasileiros e atendendo a 78 (setenta e oito) Municípios sul-matogrossenses, por meio de uma frota de 80 (oitenta) caminhões novos e seminovos, empregando mais de 120 (cento e vinte) funcionários diretos.

No entanto, apesar de todo o crescimento empresarial e a manutenção do exercício de suas atividades desde o seu nascimento em 1999, no final de 2018, visando a expansão dos negócios, os sócios do grupo realizaram um alto investimento na frota de caminhões, que teve sua capacidade aumentada em 50% (cinquenta por cento), sendo tais aquisições realizadas por meio de financiamento bancário, cujos pagamentos iniciaram no ano de 2019.

Contudo, com a eclosão da Pandemia da Covid-19, em março/2020, assim como a maioria das empresas atuantes em todos os segmentos econômicos do país, o grupo recuperando sofreu um sério comprometimento financeiro por conta da paralisação e/ou diminuição brusca no giro dos negócios.

Salienta-se que naquele período pandêmico, as empresas transportadoras, o que abarca o grupo requerente, viram suas demandas caírem de maneira brusca e alarmante, tendo o volume de cargas transportadas experimentado uma queda de 44,8% (quarenta e quatro virgula oito por cento) em abril/2020, conforme levantamento já acostado aos autos quando da elaboração do pedido de tutela cautelar antecedente (fls. 956/961).

Em virtude disso, sofreu o “Grupo Transmano” um congelamento no recebimento de pagamentos de fretes já realizados, fato que causou abalos no seu fluxo de caixa e capital de giro, haja vista ter ficado longo período sem receber por tais serviços, comprometendo severamente sua saúde financeira.

A situação causou um descompasso significativo em seu fluxo de recebíveis, afetando diretamente as obrigações que deveriam ser honradas pelo grupo, que se viu obrigado a renegociar muitas de suas dívidas e a buscar créditos bancários junto às instituições financeiras na tentativa de manter suas atividades empresariais e estancar os prejuízos.

Não obstante isso, após o retorno pleno das atividades com a regularização da situação pandêmica, houve um natural remanejamento nos contratos atendidos pelo “Grupo Transmano”, com fimco a reestruturar o negócio e atender a demanda de mercado.

Todavia, a mudança de cenário acarretou a necessidade de novos investimentos por parte do “Grupo”, que decidiu ampliar ainda mais sua frota para fazer frente ao aumento das demandas oriundas do retorno acelerado ocorrido no mercado no período pós pandemia, o que acabou por gerar novos custos, ensejando uma alavancagem com empréstimos e financiamentos.

Nesse contexto, a situação exigiu que o grupo colocasse em prática sua nova estrutura e dinâmica para que a operação, já afetada pelos custos financeiros, pudesse girar de uma maneira sadia, sendo alcançado num primeiro momento, mais objetivamente nos anos de 2022 e 2023, o objetivo empresarial de diversificar a carteira e atender vários níveis econômicos e segmentos de clientes.

Paralelo a isso, o grupo realizou uma reestruturação, tanto no que diz respeito à implementação de tecnologia dos transportes que realiza, quanto

em sua estrutura interna, contratando prestadores de serviços mais qualificados para atingir um patamar condizente com o seu fluxo de negócios.

Em contrapartida, apesar de seu concreto crescimento, com ele sobreveio um alto endividamento bancário, agravado pelas renegociações efetivadas durante a pandemia, as quais foram formalizadas com a contratação de novas linhas de créditos, cujas taxas de juros e correção monetária aumentaram de maneira exponencial, conforme é noticiado pela mídia nacional todos os dias:

🔍 Buscar
Valorinveste | Empresas

Empresas gastam mais com juro do que com investimento no Brasil

Despesa financeira atingiu R\$ 306 bilhões em 2023, e caixa investido somou R\$ 298 bilhões; atraso em meta fiscal piora quadro

Por **Adriana Mattos, Valor** — São Paulo
22/04/2024 08h32 · Atualizado há 3 dias

[\(https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2024/04/22/empresas-gastam-mais-com-juro-do-que-com-investimento-no-brasil.ghtml\)](https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2024/04/22/empresas-gastam-mais-com-juro-do-que-com-investimento-no-brasil.ghtml)

Em razão desse cenário de expressivo endividamento a taxas altíssimas de juros e correção, toda margem de lucro dos requerentes está sendo consumida no pagamento dos encargos financeiros, fatos que culminaram no endividamento capaz de macular o desempenho pleno de suas atividades econômicas, financeiras e comerciais.

Destarte, por serem os requerentes um conglomerado empresarial consolidado no mercado, com clientes fiéis e grande fluxo financeiro e de negócios, acredita-se que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei

n.º 11.101/05), será possível obter o “flego” necessário para superar a atual situação experimentada, de modo a alcançar seu soerguimento, manter suas atividades, pagando seus credores, além de gerar empregos, renda e riqueza, cumprindo, assim, com sua função social (art. 47, Lei 11.101/2005).

II - DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE E DOS FATOS OCORRIDOS DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO.

As requerentes, em 15 de março do presente ano (2024), em ato preparatório para propositura do pedido principal de Recuperação Judicial, ajuizaram tutela cautelar antecedente, com objetivo precípuo de estancar os prejuízos imediatos e afastar o perigo de esvaziamento patrimonial fruto de ações e execuções.

A medida foi necessária, ao passo que o grupo empresarial estava sofrendo com apreensão de caminhões e outros bens, o que, inclusive, implicou na paralização momentânea de algumas de suas atividades, felizmente restabelecidas a partir da prolação da decisão liminar que declarou a essencialidade de tais bens, bem como a manutenção da posse de todos os veículos e semirreboques elencados às fls. 22 e 23 destes autos (decisão de fls. 956/961).

Inobstante o alcance da concessão da liminar, foi preciso a ação cautelar ser emendada (fls. 1006/1010), para o fim de que fossem incluídos outros bens que, por um lapso, não constaram do pedido inicial, sendo, na sequência, proferida decisão que estendeu a essencialidade também aos bens e ativos indicados as fls. 1011.

Outrossim, destaca-se que a liminar concedida evitou que outras apreensões de veículos e semirreboques da frota das requerentes fossem realizadas, o que corrobora o acerto, necessidade e utilidade do aludido provimento cautelar, bem como do pleito recuperacional ora formulado.

Ademais, recentemente, foi noticiado às fls. 1129/1133 destes autos, ter a recuperanda ALD sofrido bloqueio, via SISBAJUD, de mais de R\$ 140 mil reais, advindo de execução fiscal que tramita perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS, tendo esse MM. Juízo, de forma imediata, determinado o desbloqueio do valor e ampliado a tutela cautelar concedida para impedir novas penhoras, conforme se vislumbra na decisão de fls. 1199.

Assim, atrelando os argumentos supra aos demais já alinhavados na tutela cautelar antecedente, tem-se que resta demonstrada a necessidade do processamento do pedido de recuperação judicial, na medida em que o procedimento se mostra imprescindível ao pleno soerguimento e restabelecimento econômico-financeiro do “Grupo Transmano”.

III – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL e SUBSTANCIAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO (Art. 69-G e J, da Lei n.º 11.101/05).

As empresas que compõe o “Grupo Transmano” operam em harmonia entre si e dependem uma da outra para a continuidade de suas operações, razão pela qual a ação de recuperação judicial, tal como o pedido cautelar antecedente, foram ajuizados em litisconsórcio ativo.

Com efeito, como dito alhures, as requerentes integram um único grupo econômico que configura uma empresa familiar, sendo administradas e organizadas por meio deste núcleo, onde os seus membros dividem as inúmeras funções para a manutenção e exercício de suas atividades, a ensejar a distribuição do pedido em consolidação processual, conforme preconiza o artigo 69-G da LREF.

Os sócios das pessoas jurídicas que compõem o polo ativo são irmãos, tendo o Sr. Dejalma iniciado com o sonho de empreender e convidado os demais irmãos André e Luciano para acompanhá-lo nessa jornada, atuando em conjunto desde então.

O grupo econômico familiar estrutura-se de forma que não existe uma organização formal para a sua constituição, sendo que na maioria das vezes está estabelecida em comunhão de direitos e obrigações para o exercício das empresas, tornando-as dependentes entre si tanto na operacionalização de suas respectivas atividades empresariais quanto na captação e gestão de seus recursos e ativos, ainda mais por atuarem todas no mesmo segmento.

De igual forma, denota-se, portanto, que o grupo empresarial preenche os requisitos legais para que a recuperação judicial seja processada em consolidação substancial.

A consolidação substancial, segundo destaca Sheila C. Neder Cerezetti, “*consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo*”.

É cediço que, na consolidação substancial, todas as empresas que compõem o grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, ao passo que serão adimplidas por meio do mesmo Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 69-J da LREF, in verbis:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos

dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I- existência de garantias cruzadas;

II- relação de controle ou de dependência;

III- identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV- atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Desta feita, verifica-se, portanto, que não há impedimentos legais e fáticos para que as requerentes litiguem em consolidação processual e substancial, nos termos do artigo 69-G e J da Lei n.º 11.101/05.

IV- PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

IV.1 - DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO.

Os fatos narrados na exordial traduzem um momento de estresse financeiro e econômico do grupo empresarial, o qual se pretende superar por meio do instituto da recuperação judicial.

Importante, novamente, frisar que apesar da atual situação de crise enfrentada, permanece o grupo empresarial cumprindo fielmente com seu objetivo social, desenvolvendo suas atividades, gerando trabalho, renda, tributos e movimentação na economia local.

Veja-se, destarte, que o interesse social caminha pela manutenção das empresas que geram empregos, contribuem para a economia, sendo de maior valia possibilitar a elas ferramentas para superar o momento de estresse do que as retirar do mercado através da falência.

E nesse contexto, desde já, mostra-se pertinente, até mesmo por questão de transparência ao concurso de credores, juízo e demais interessados no processo, demonstrar a viabilidade do pedido recuperacional na hipótese em tela.

De toda sorte, salienta-se que o grupo empresarial por conta das adaptações bruscas exigidas no período pandêmico e pós pandêmico, acabou enfrentando um aumento considerável de sua exposição a endividamentos, especialmente no curto prazo.

O crescimento das taxas de juros da economia agravou ainda mais essa situação, impactando negativamente na saúde financeira e aumentando a alavancagem do grupo devedor.

Nesse passo, analisando-se o Quadro Geral de Credores, verifica-se dívidas de aproximadamente 52 milhões, as quais, predominantemente, são relacionadas a financiamentos e empréstimos bancários, tanto acumulados nos últimos anos, como adquiridos para fomento e desempenho das atividades.

A recente atualização da dívida, abarcando as rubricas já consolidadas contabilmente e as futuras (vencíveis), resultou em uma alta obrigação no curtíssimo prazo, o que enfatiza a urgência de uma reestruturação financeira para o Grupo empresarial, consolidando ser imprescindível o beneplácito da recuperação judicial.

Exalta-se, entretanto, que apesar do alto endividamento de curto prazo decorrente dos desafios enfrentados antes do pedido de Recuperação Judicial, o grupo demonstra uma operação economicamente viável.

Diga-se isso, ao passo que, ao analisar o "Fluxo de Recebimentos" e o "Fluxo de Pagamento Operacional" em todos os anos projetados, verifica-se a viabilidade operacional com uma margem entre 9% a 12%, considerada expressiva para o segmento empresarial:

Fluxo de Caixa	2024	2025	2026	2027
Caixa Inicial	R\$ -	-R\$ 30.585.266,14	-R\$ 34.080.426,13	-R\$ 39.836.445,38
Fluxo de Recebimentos (A)	R\$ 25.782.399,23	R\$ 27.458.255,18	R\$ 29.380.333,04	R\$ 31.436.956,36
FRETES MUNICIPAIS	R\$ 1.409.158,09	R\$ 1.500.753,37	R\$ 1.605.806,10	R\$ 1.718.212,53
SERVIÇOS PRESTADOS NO MERCADO INTERNO	R\$ 24.324.687,14	R\$ 25.905.791,80	R\$ 27.719.197,23	R\$ 29.659.541,04
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 48.554,00	R\$ 51.710,01	R\$ 55.329,71	R\$ 59.202,79
Fluxo de Pagamentos	R\$ 56.367.665,37	R\$ 30.953.415,17	R\$ 35.136.352,29	R\$ 31.191.989,45
Fluxo de Pagamento Operacional (B)	R\$ 23.309.317,65	R\$ 24.734.424,72	R\$ 26.043.893,06	R\$ 27.464.757,84
Impostos	R\$ 3.162.033,97	R\$ 3.367.566,17	R\$ 3.603.295,80	R\$ 3.855.526,50
Insumos e Serviços	R\$ 11.627.915,54	R\$ 12.209.311,31	R\$ 12.819.776,87	R\$ 13.460.765,71
Custos Pessoais	R\$ 4.938.425,97	R\$ 5.217.068,48	R\$ 5.582.263,27	R\$ 5.861.376,43
Subcontratação de Frete	R\$ 803.744,30	R\$ 961.038,93	R\$ 1.028.311,65	R\$ 1.100.293,47
Outros serviços prestados	R\$ 2.579.180,79	R\$ 2.745.582,55	R\$ 2.882.861,67	R\$ 3.027.004,75
Despesas Gerais	R\$ 1.352.255,11	R\$ 1.510.204,03	R\$ 1.615.918,31	R\$ 1.729.032,59
Despesas Indedutíveis	R\$ 23.706,17	R\$ 25.465,07	R\$ 27.247,63	R\$ 29.236,36
Crédito do PIS e COFINS	-R\$ 1.177.944,20	-R\$ 1.301.811,82	-R\$ 1.515.782,14	-R\$ 1.598.477,97
Fluxo Operacional Líquido C = (A-B)	R\$ 2.473.081,58	R\$ 2.723.830,46	R\$ 3.336.439,98	R\$ 3.972.198,52
Margem Operacional (C/A)	9,59%	9,92%	11,36%	12,64%
Fluxo de Pagamento de Investimento	R\$ 9.823.882,93	R\$ 4.310.203,16	R\$ 7.183.671,94	R\$ 2.873.468,77
Financiamentos Bancários	R\$ 9.823.882,93	R\$ 4.310.203,16	R\$ 7.183.671,94	R\$ 2.873.468,77
Fluxo de Caixa de Financiamento	R\$ 23.234.464,79	R\$ 1.908.787,29	R\$ 1.908.787,29	R\$ 853.762,84
Empréstimos	R\$ 23.234.464,79	R\$ 1.908.787,29	R\$ 1.908.787,29	R\$ 853.762,84
Varição de caixa no período	-R\$ 30.585.266,14	-R\$ 3.495.159,99	-R\$ 5.756.019,25	R\$ 244.966,91
Caixa Final	-R\$ 30.585.266,14	-R\$ 34.080.426,13	-R\$ 39.836.445,38	-R\$ 39.591.478,47

Esses números indicam que a empresa é capaz de gerar receitas suficientes para cobrir seus custos operacionais e novamente retomar os

negócios aos padrões anteriores a situação de crise. A análise também ressalta como a alta composição da dívida impacta negativamente a solvência empresarial do grupo.

Assevera, a título demonstrativo, que as premissas utilizadas para alcançar os “recebimentos”, foi o crescimento de 30% ocorrido em 2024, combinado com o acréscimo médio de reajustes de preços dos últimos anos, que foi de 6%. Para os anos seguintes, foi projetado apenas o reajuste médio de 6% ao ano. Essa abordagem considera tanto o histórico de desempenho quanto as perspectivas futuras do mercado, proporcionando uma base sólida para a projeção da viabilidade e soerguimento.

A projeção do fluxo de caixa permite, assim, identificar os desafios e oportunidades enfrentados pelo Grupo empresarial, pois embora a operação seja viável, a alta composição da dívida requer uma ação imediata para garantir a estabilidade financeira e a sustentabilidade do negócio no longo prazo.

Dessa forma, tem-se que a elaboração da projeção de fluxo de caixa não apenas justifica a análise da viabilidade operacional, mas também evidencia de forma contundente a importância de medidas corretivas para fortalecer a estrutura financeira do Grupo e garantir seu sucesso futuro.

IV.2- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LREF.

Para a concessão da recuperação judicial pretendida, as empresas devedoras deverão demonstrar que preenchem os requisitos elencados no artigo 48 da LREF, demonstrando, assim, sua legitimidade para propositura do pedido de recuperação judicial.

Noutras palavras, devem as requerentes comprovar que exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não são falidas e

nem obtiveram recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, além de não terem sido condenadas e nem tiveram administradores ou sócios controladores condenados por qualquer crime falimentar.

Nesse viés, pela documentação que instruiu a presente ação cautelar antecedente, demonstrou-se que as exigências em voga foram satisfatoriamente preenchidas, vejamos:

a) O exercício das atividades empresariais por mais de 02 (dois) anos foram comprovados por meio do **Cadastro de Inscrição e Situação emitido pela Receita Federal e, também, pela juntada dos contratos sociais** (fls.32/39; 40/41; 42/48; 49/50; 55/59 e 60):

a.1) A.L.D. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI.

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.994.968/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/10/2013
NOME EMPRESARIAL A.L.D TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI		

a.2) LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.770.311/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/07/2015
NOME EMPRESARIAL LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI		

a.3) TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.939.422/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/04/2006
NOME EMPRESARIAL TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA		

b) As pessoas jurídicas que compõe o “Grupo Transmano” não são falidas, assim como nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial, de acordo com as **Certidões de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial** expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fls. 75; 76; 77):

b.1) A.L.D. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI.

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7673742

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 03/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

A.L.D TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, portador do CNPJ: 18.994.968/0001-46. *****

b.2) LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI

**CERTIDÃO ESTADUAL
**FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
 EXTRAJUDICIAL****

CERTIDÃO Nº: 7673745

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 03/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL LTDA, portador do CNPJ: 22.770.311/0001-72. *****

b.3) TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

**CERTIDÃO ESTADUAL
**FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
 EXTRAJUDICIAL****

CERTIDÃO Nº: 7673746

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 03/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

TRANSMANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, portador do CNPJ: 07.939.422/0001-76.

c) De igual modo, comprovou-se que, na administração das sociedades empresárias, conforme certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, **os sócios administradores nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na LREF** (fls. 84; 85; 86):

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7698262

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 12/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

DJALMA CILIO DOS SANTOS, portador do RG: 000720232SSPMS, CPF: 518.322.241-04. *****

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7698830

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 12/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, portador do RG: 001006369 SSP/MS, CPF: 813.850.051-49. *****

CERTIDÃO ESTADUAL
CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO
PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU

CERTIDÃO Nº: 7700788

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 13/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, portador do RG: 1006369SSPMS, CPF: 813.850.051-49, filho de Joel Nascimento dos Santos e Maria da Silva Santos, nascido aos 18/12/1976. *****

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7698256

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 12/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

ANDRÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, portador do RG: 001056868SSPMS, CPF: 883.810.801-34. *****

CERTIDÃO ESTADUAL
CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO
PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU

CERTIDÃO Nº: **7700755**

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 13/03/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

ANDRÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, portador do RG: 1056868SSPMS, CPF: 883.810.801-34, filho de Maria da Silva Santos e Joel Nascimento dos Santos, nascido aos 18/10/1978. *****

Desta feita, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, não estando presentes quaisquer impedimentos legais à propositura do presente pedido de recuperação judicial.

Por fim, as requerentes informam, também, ter juntado quando da distribuição da cautelar antecedente as seguintes certidões: i) negativas criminais e de cada sócio-proprietário (fls. 81/83); ii) cíveis e criminais das empresas, emitidas pelo TRF3 (fls. 90/97); iii) cíveis (fls. 64/66 e 70, 73) e criminais (fls. 67/69, 71, 72, 74) do Foro Estadual das empresas; iv) trabalhistas (fls. 87/89).

IV.3 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (Art. 51 da LREF).

Além dos requisitos acima expostos, a Lei n.º 11.101/05, em seu artigo 51, inciso I, exige que as empresa devedora, ao ingressar com o pedido de recuperação judicial, exponha as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões de sua crise, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Assim, para corroborar e atender aos requisitos legais, pugna-se pela juntada dos documentos contábeis elencados no artigo 51, inciso II, da LREF, consistente nos balanços patrimoniais, DREs, DFCs e DLPAs dos últimos 3 (três) anos de cada requerente, além da projeção do Fluxo de Caixa para os próximos 3 anos.

As requerentes também postulam pela juntada das fotos anexas, que comprovam estarem em plena atividade e que seus centros de distribuição estão em funcionamento, o que certamente será constatado oportunamente pelo administrador judicial a ser nomeado por V.Exa.

Veja-se, portanto, que a documentação anexa corrobora tanto a necessidade-utilidade do provimento jurisdicional buscado na presente demanda, como também a capacidade de gerar caixa das empresas que compõe o Grupo Transmano, desde que, concedido o remédio jurisdicional (recuperação judicial).

Outrossim, acosta-se a relação dos credores, consoante determina o artigo 51, inciso III, da LREF; a relação de empregados (artigo 51, inciso IV da LREF); dos bens dos sócios (declarações de Imposto de Renda anexas- art. 51, inciso VI); extratos bancários (art. 51, inciso VIII); certidões de protesto (art. 51, inciso VIII); relação das ações judiciais (art. 51, inciso IX); relatórios de passivo fiscal (art. 51, inciso X); e dos bens e direitos do ativo não circulantes (art. 51, inciso XI).

Portanto, pelo conjunto probatório apresentado aos autos, não há dúvidas quanto ao preenchimento de todos os requisitos indispensáveis para deferir o processamento da recuperação judicial pretendida pelo “Grupo Transmano”.

V - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES.

Sabe-se que o instituto da recuperação judicial *“tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (artigo 47 da LREF).

Com o intuito de ajudar as empresas em crise, a Lei n.º 11.101/05 prevê alguns benefícios indispensáveis para auxiliar no soerguimento das devedoras como a **declaração de essencialidade de bens** que, caso sejam retirados de sua posse, poderão prejudicar o sucesso do processo recuperacional.

Nessa linha, o artigo 49, § 3.º, da LREF, dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, contudo, não poderá, durante o prazo de suspensão (*stay period*) vender ou retirar a posse do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, *ipsis litteris*:

Art. 49. (...)

(...)

§ 3.º. *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

No caso em apreço, o “Grupo Transmano” possui inúmeros contratos (anexos) que possuem como garantia fiduciária bens móveis (caminhões e carrocerias) indispensáveis às atividades de transporte de carga desempenhada, conforme tabela abaixo:

RELAÇÃO DE BENS
PLACA QAQ9622 MAN TGX294806X4T 2019 COR BRANCA RENAVAL 1212210325
PLACA QAQ9621 MAN 294 806X4 ANO 2019/2019 COR BRANCA RENAVAL 1212212999
PLACA RWA7G85 VOLKS 28460 METEOR 6X2 2022 COR BEGE RENAVAL 1291338117
PLACA RWA8B68 VOLKS 24260 CRM 6X2 2022 COR BRANCA RENAVAL 1291601047
PLACA RWA8B71 VOLKS 24260 CRM 6X2 2022 COR BRANCA RENAVAL 1291600822
PLACA RWA7G83 SR RANDON SR FG CG 3E SEMIREBOQUE 2021/2022 COR PRETA RENAVAL 01291336599
PLACA RWB 0J70 VOLKSWAGEM TRUCK 13180DRC 6X2 2021/2021 COR BRANCA RENAVAL 1293324946
PLACA RWB0J67 VOLKSWAGEN EXPRESS DRC 4X2 2021/2021 COR BRANCA RENAVAL 1293324962
PLACA QAO9433 VOLKS 24280 CRN 6X2 2019 COR PRATA RENAVAL 1189848748
PLACA QAO9432 VOLKS 24280 CRN 6X2 2019 COR BRANCA RENAVAL 1190024222
PLACA QAB2846 SR RANDON SR CA SEMIREBOQUE 2019/2019 COR PRETA RENAVAL 01212403840
PLACA QAQ9793 VOLKS EXPRESS DRC 4X2 2021 COR CINZA RENAVAL 1215205691
PLACA QAB2845 SR/RANDON SEMIREBOQUE 2019/2019 COR PRETA RENAVAL 01212228747
PLACA RWA8B85 VOLKS 24260 CRM 6X2 2021 COR CINZA RENAVAL 1291600008
PLACA RWA8B82 VOLKS 24260 CRM 6X2 2021 COR CINZA RENAVAL 1291600407
PLACA RWA7G93 VOLKS EXPRESS DRC 4X2 2021 COR AZUL RENAVAL 1291197327
PLACA RWE8E59 VOLKS 28460 METEOR 6X2 2022 COR BRANCA RENAVAL 1329653677
PLACA RWE9J95 SR/RANDON SR FG CG 3E CARGA SEMI-REBOQUE 2021/2022 COR PRETA RENAVAL 01329661920
PLACA RWE9J94 CARGA SEMIREBOQUE SR RANDON SR FG CG 3E 2022/2023 COR PRETA RENAVAL 01330804870
PLACA RWB0J72 VOLKSWAGEN EXPRESS DRC 4X2 2021 COR PRATA RENAVAL 1293405733
PLACA RWE8E45 VOLKS 28460 METEOR 6X2 2022 COR BRANCA RENAVAL 1329641709
PLACA RWB4C43 IVECO STRALIS 600S44T 2022 COR BRANCA RENAVAL 1295973348
PLACA RWB4C45 IVECO STRALIS 600S44T 2022 COR BRANCA RENAVAL 1295973453
PLACA NRZ1168 SCANIA/P 250 B6X2 2013/2014 COR VERMELHA RENAVAL 00588333336
PLACA QAN 4G24 IVECO STRALIS 600S44T 2018/2019 COR BRANCA RENAVAL 01180082424
PLACA QAN 4G96 IVECO STRALIS 600S44T 2018/2019 COR BRANCA RENAVAL 01178368871
PLACA HTP0235 IVECO STRALLIS HD 490S42T (TETO ALTO) 4x2 2P 2008/2009 COR BRANCA RENAVAL
PLACA NRH3001 MERCEDES BENZ L1620 6x2 3E 2P 2010/2010 COR BRANCA RENAVAL 000222163259
PLACA QAO9317 - SCANIA R450 A6X2 COR VERMELHA 2019/2019 RENAVAL 01184064595
PLACA RWA7G39 - IVECO TECTOR 240E30S MOD. F4H PROCONVE P7 TRACAO 6X2 Cor: BRANCO 2021/2022
PLACA RWA7G81 IVECO STRALIS 600S44T CAMINHAO TRATOR Cor: BRANCO 2021/2022 RENAVAL: 350621
PLACA QAP6741 CARRETA FECHADA VOLKSWAGEN VW 30.330 CRC 8X2 COR BRANCA 2019/2020 RENAVAL
PLACA QAO9432 CARRETA FECHADA VOLKSWAGEN VW 24.280 CRM 6X2 COR BRANCA 2019/2020 RENAVAL
PLACA QAO9433 CARRETA FECHADA VOLKSWAGEN VW 24.280 CRM 6X2 COR PRATA 2019/2020 RENAVAL
PLACA QAB1940 SR/FACCHINI SRF LO CARGA SEMI-REBOQUE 2019/2019 COR CINZA RENAVAL 01190691253
CAMINHÃO TRAÇÃO PLACA RWG0B70 SCANIA R460 A6X2 2023/2024 COR PRATA RENAVAL 01341463211
CAMINHÃO TRAÇÃO PLACA RWG9A26 SCANIA R460 A6X2 2023/2024 COR CINZA RENAVAL 01337181401
CAMINHÃO TRAÇÃO PLACA RWG9A21 SCANIA R460 A6X2 2023/2024 COR LARANJA RENAVAL 01337179830
CAMINHÃO TRAÇÃO PLACA RWG9H16 SCANIA R500 A6X4 2023/2024 COR PRETA RENAVAL 01337692759
CARGA SEMIREBOQUE PLACA RWH9G06 SR FACHINI SRF 4CA 2023/2023 COR PRETA RENAVAL 01350374676;
PLACA RWH9G10 SR FACHINI SRF 4CA 2023/2023 COR PRETA RENAVAL 01350327201
CAMINHÃO TRAÇÃO PLACA RWI2B73 SCANIA R450 A6X2 2023/2024 COR CINZA RENAVAL 01351652831
CARGA SEMIREBOQUE PLACA RWI3H34 SR FACHINI SRF 4CA 2023/2023 COR PRETA RENAVAL 01353150604
PLACA QAO9414 IVECO/TECTOR 240E30SID CARGA CAMINHAO 2018/2019 COR BRANCA RENAVAL 01189110870
PLACA QAO9426 IVECO/DAILY 70C17HDCS CARGA CAMINHAO 2019/2019 COR BRANCA RENAVAL 01189426711
PLACA HTS7844 SEMIREBOQUE LIBRELATO SRCS 3EIXOS 2011/2011 COR BRANCA RENAVAL 00310773105

PLACA RWF1H81 REBOCADOR R450 COR VERMELHO 2022/2023 RENAVAL 1332041997
PLACA RWG2G13 REBOCADOR XF COR GREEN METALLIC 2022/2023 RENAVAL 1343093217
PLACA QAQ6A44 IVECO CAMINHÃO TECTOR 240E30 (AUTO-SHIFT) 6X2 3E 2020/2021 COR BRANCA RENAVAL
PLACA QAX2A81 IVECO CAMINHÃO TECTOR 240E30SID 2019/2020 COR BRANCA RENAVAL 01239759697
PLACA NEC7761 SEMIREBOQUE RANDON SRCA GRANELEIRO 2010/2010 COR BRANCA RENAVAL 00196302366
PLACA RWJ9F06 IVECO/S-WAY 480-6X2 TRACAO CAMINHAO TRATOR 2022/2023 COR MARROM RENAVAL
PLACA RWF1C29 SR RODOFORTSA SRFG 3E CARGA SEMI REBOQUE 2022/2023 COR PRETA RENAVAL
PLACA RWE9F86 DAF/XF FTS 480 TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR 2022/2023 COR AMARELA RENAVAL 01330337759
PLACA QAO9C47 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E 30SID 2018/2019 COR BRANCA RENAVAL 01183211560
PLACA QAB1941 CARGA SEMIREBOQUE FACHINI SRF LO 2019/2019 COR CINZA RENAVAL 01190850424
PLACA RWC5C03 CARGA SEMIREBOQUE SR FACHINI SRF PC 2022/2022 COR PRETA RENAVAL 01303386280
PLACA RWA8E13 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E30SID 2022/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291661961
PLACA RWA8E36 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240ESID 2021/2022 COR PRATA RENAVAL 01291661791
PLACA RWA8E34 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E30SID 2021/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291661570
PLACA RWA8E70 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 310 E30CE 2021/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291809071
PLACA RWA8E35 TRAÇÃO CAMINHÃO IVECO STRALIS 600S44T 2021/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291661422
PLACA RWA8E35 TRAÇÃO CAMINHÃO IVECO STRALIS 600S44T 2021/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291661422
PLACA RWA 8E13 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E30SID 2022/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291661961
PLACA RWA8E34 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E30SID 2021/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291661570
PLACA RWA8E70 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 310 E30CE 2021/2022 COR BRANCA RENAVAL 01291809071
PLACA RWA8E36 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240ESID 2021/2022 COR PRATA RENAVAL 01291661791
PLACA RWB 5H14 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E 30SID 2022/2022 COR BRANCA RENAVAL
PLACA RWC5C01 TRAÇÃO CAMINHÃO IVECO STRALIS 600S44T 2022/2023 COR BRANCA RENAVAL 01303538021
PLACA RWB 5H08 CARGA CAMINHÃO IVECO TECTOR 240E30SID 2022/2022 COR BRANCA RENAVAL 01296441951
PLACA RWG3I66 CHASSI 95TS1253PPS107326 CARGA SEMIREBOQUE SR RODOFORTSA SRFGSI3E 2023/2023 COR
PLACA RWG3I69 CHASSI 95TS1253PPS107327 CARGA SEMIREBOQUE SR RODOFORTSA SRFGSI3E 2023/2023 COR
PLACA QAM3827 FORD/CARGO 2429 BL CARGA CAMINHAO 2018/2019 COR BRANCA RENAVAL 01171407685
PLACA QAN4486 VW/24.280 CRM 6X2 2018/2019 COR BRANCA RENAVAL 01174882783
PLACA RWJ8F00 VOLVO FH 460 6X2T CAMINHÃO TRAÇÃO 2023/2023 COR PRATA RENAVAL 01360695866
PLACA RWJ8F02 VOLVO FH 460 6X2T CAMINHÃO TRAÇÃO 2023/2023 COR AZUL RENAVAL 01360698504
PLACA RWC9F44 SEMIREBOQUE FACHINI 2022/2023 COR PRETA RENAVAL 01316401330
PLACA RWA8E38 SEMIREBOQUE RANDON SRFGCG3E 2021/2022 COR PRETA RENAVAL 01291661090
PLACA HTS8963 CARGA SECA REBOQUE C. ABERTA SR NOMA SR3E27 CG 2012/2012 COR CINZA RENAVAL
PLACA RWD0C04 MERCEDES BENZ AXOR2041S CAMINHÃO 2022/2022 COR BRANCA RENAVAL 01316855519
PLACA OQLOB58 VOLKSWAGEN NOVA SAVEIRO CS CAMINHONETE 2013/2014 COR PRATA RENAVAL 00554886120
PLACA SLX1G90 YAMAHA YS150 FAZER SED MOTOCICLETA2023/2024 COR VERMELHA RENAVAL 01372628069
PLACA HRS8E01 SR LIBRELATO SRCS 3E CARGASEMIREBOQUE 2008/2008 COR BRANCA RENAVAL00949093190

Vale destacar, neste contexto, que a legislação almejou tão somente proteger os bens e o capital que fossem **imprescindíveis à atividade da empresa devedora** e, estando em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, do contrário, empregados, fornecedores, comunidade de credores e todos aqueles que, vinculados de algum modo a empresa, necessitem da existência dela para manterem seus negócios ou a própria sobrevivência, seriam prejudicados.

Sendo assim, mira-se na proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não apenas ao empresário, mas a um conjunto maior de sujeitos atingidos pela sociedade empresária, de modo a conseguir cumprir os objetivos da recuperação judicial trazidos no art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

A respeito do tema, mencionamos o posicionamento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. (...) 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6.º, § 4.º, da LFRE não é bastante para, isoladamente autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a atividade empresarial (art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 08/08/2017, DJe 14/08/2017). (Grifo do signatário)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores”. (STJ – AgInt no REsp 1784027/SP 2018/0321880-3, DJ 06/06/2022, T3 – Terceira Turma, DJe 09/06/2022) – Grifo do signatário.

Com isso, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em razão da essencialidade dos mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Dessa forma, demonstrada a indispensabilidade dos bens móveis contidos na tabela apresentada para o desempenho das funções empresariais, mostra-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial do “Grupo Transmano”, a fim de que sejam mantidos na posse das empresas, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF, ratificando-se, dessa forma, a liminar já concedida (fls. 956/961).

VI - DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, apresenta-se a relação de credores anexa, oportunidade em que indicamos na tabela abaixo os valores e as classificações:

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO	Soma de VLR FINAL
I	TRABALHISTA	198.589,93
II	GARANTIA REAL	27.346.818,04
III	QUIROGRAFÁRIO	24.150.182,73
IV	ME/EPP	633.604,77
Total Geral		52.329.195,47
Total ExtraConcursal		R\$ 4.627.442,74
Total GLOBAL		R\$ 56.956.638,21

VII- DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelo “Grupo Transmano” são notórias e restam identificadas nos documentos fiscais e contábeis acostados ao processo.

Outrossim, verifica-se que ajustado o valor da causa a realidade dos créditos passíveis de integrar o QGC da recuperação judicial, a dívida concursal perfaz R\$ 52.329.195,47 (cinquenta e dois milhões trezentos e vinte nove, cento e noventa e cinco mil e quarenta e sete centavos).

As custas processuais calculadas sobre o respectivo valor da causa, conforme boleto anexo, traduz um custo de mais de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com o qual, no momento, as devedoras não possuem condições de em parcela única custear, sem que disso resulte prejuízos ao seu caixa.

Sendo assim, levando em consideração a necessidade de que todos os envolvidos no processo de recuperação judicial contribuam para o soerguimento da empresa em crise, o que inclui o próprio poder judiciário, faz-se necessário conceder às requerentes o parcelamento das custas iniciais,

Nesse sentido, inclusive, prevê o artigo 98, § 6.º, do CPC, que “conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Diante disso, pleiteia-se, desde já, seja deferido o parcelamento das custas judiciais em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, determinando-se a expedição dos boletos nos próprios autos do processo.

VIII - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a V. Exa.:

- a) Seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas A.L.D. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI., LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI e TRANSMANO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., determinando-se a anotação deste pelas Juntas Comerciais onde estão localizadas sua matriz e filiais;
- b) Seja nomeado Administrador Judicial que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar compromisso;
- c) Diante da confusão patrimonial e das atividades empresariais exploradas, bem como, os vínculos jurídicos existentes entre as pessoas jurídicas matrizes que compõem o “Grupo Transmano”, seja reconhecida a consolidação processual e substancial entre elas, de modo a viabilizar a apresentação de um único plano de recuperação judicial de credores, nos termos do artigo 69-G e 69-J, ambos da LREF;
- d) Seja determinada a suspensão de todas as execuções e ações contra o “Grupo Transmano”, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retomada de posse de seu estabelecimento empresarial, assim como de bens e ativos essenciais ao exercício da atividade empresarial, com fulcro no artigo 6.º da LREF, corroborando a liminar já concedida;

- e) Sejam os bens móveis indicados na tabela apresentada no tópico “V- DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES” declarados essenciais ao soerguimento do “Grupo Transmano”, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF;
- f) Seja intimado, nos termos do artigo 52, inciso V, da LREF, o representante do Ministério Público e haja comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede de seus estabelecimentos empresariais;
- g) Seja determinada, com fulcro no artigo 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05, a publicação de edital para publicação no órgão oficial;
- h) Seja determinado, nos termos do artigo 60 da LREF, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos;
- i) Sejam todas as publicações e intimações dirigidas aos advogados ADRIANA CINTRA, IAGO PABLO DOS SANTOS BRITO e EVELLYN CAROLINE DE JESUS DOS SANTOS, respectivamente, **inscritos na OAB/MS sob os nº 19.760-B, 21.561 e 29.727**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 52.329.195,47 (cinquenta e dois milhões trezentos e vinte nove, cento e noventa e cinco mil e quarenta e sete centavos), considerando o total dos créditos concursais.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CINTRA
OAB/MS n. 19.760-B

IAGO PABLO DOS SANTOS BRITO
OAB/MS 21.561

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA
DE CAMPO GRANDE/MS.**

Processo n. 0816950-04.2024.8.12.0001

**A.L.D. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI;
LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI e TRANSMANO TRANSPORTES
E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, por seus advogados, vêm respeitosamente à
presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fl. 3288, **EMENDAR** o pedido de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que fazem nos seguintes termos:

I – DA INTIMAÇÃO

Esse MM. Juízo, às fls. 3288/3289, determinou fosse emendado o pedido de Recuperação Judicial, postulando pela apresentação e/ou complementação dos documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 e, também, prestados os esclarecimentos necessários acerca da constituição do grupo societário.

Em atendimento a r. decisão, prestam as Peticionárias os esclarecimentos a seguir, bem como acostam aos autos a documentação complementar, requerendo, ao final, o recebimento, acolhimento e processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos em que formulados na exordial.



II – SOBRE O GRUPO TRANSMANO – DESCRIÇÃO E PONTOS SENSÍVEIS

O Grupo Transmano é formado pelas empresas – *A.L.D. Transportes e Locações Eireli*; *Logística e Transportes Central Eireli*; e *Transmano Transportes e Locação de Máquinas Ltda.* – e essa formação, de fato e de direito, foi ocorrendo de maneira orgânica dentro de um cenário de prosperidade que foi sendo experimentado ao longo dos anos de atividade empresarial.

Desde o princípio, com a constituição da empresa TRANSMANO, no ano de 2006, as atividades comerciais destinam-se ao transporte interestadual de cargas rodoviárias, contemplando duas vertentes indissociáveis: a operação *logística* e a operação *da frota de caminhões/reboques*, propriamente dita.

Nesse viés, a prestação de serviço de transporte consiste na retirada da indústria e na entrega desses produtos/mercadorias, que podem ou não ter permanecido em espera em seus centros de distribuição. O transporte dos produtos pode ser feito de forma “fechada” (o total da carga é entregue a um único destinatário) ou “fracionada”, conforme quantidade e variedade indicada pelo contratante.

Já a operação logística, consiste na prestação do serviço de recebimento, conferência, armazenamento, separação e empacotamento dos produtos/mercadorias dos clientes (fábricas/indústrias), para que possam estar devidamente aptos ao transporte dentro do prazo e condições solicitadas pelos remetentes indicados (sejam eles distribuidores ou consumidores finais).

Esta modalidade é conhecida como *Cross Docking*, metodologia de distribuição em que as mercadorias produzidas e vendidas pelas indústrias são enviadas para um centro de distribuição (do transportador) que, de

forma ágil e organizada, encaminha os produtos para os clientes, distribuidores ou consumidores finais da contratante dos serviços.

Nota-se, com isso, que a prestação dos serviços logísticos e de transportes se entrelaçam de forma indissociável e harmônica, permitindo a consecução dos fins sociais das empresas proponentes, eis que todas laboram para a mesma finalidade precípua.

Com efeito, à medida em que se consolidava no mercado como referência no ramo de transportes, a empresa TRANSMANO prosperava na atividade empresarial, e nesse sucesso promissor, foi exponencialmente aumentado a movimentação de recursos financeiros, de tal forma que se viu margeando o teto estabelecido pela Receita Federal como limite de permanência no regime de tributação do Simples Nacional.

Nesse contexto, entenderam os sócios, como estratégia de planejamento tributário, em trazer às atividades um novo CNPJ. E para tanto, em outubro de 2013, a empresa A.L.D. foi integrada ao grupo, exercendo em conjunto com a TRANSMANO as atividades precípuas de transporte.

Posteriormente, notando a impossibilidade de manter o regime tributário no Simples Nacional, de maneira estratégica, entendeu o grupo por incorporar uma nova empresa, denominada por LOGÍSTICA, que passou a operar no regime fiscal do Lucro Real e juntamente com as demais pessoas jurídicas já consolidadas ao grupo empresarial.

Naturalmente foi sendo definido, com o passar dos anos, que apesar de trabalharem de forma integrada como grupo econômico familiar, cada irmão ficou como quotista de uma das empresas, apenas por questões burocráticas, organizacionais e para atender ao planejamento tributário.

Não obstante cada irmão seja sócio proprietário de uma das empresas – o que é vislumbrável na documentação societária – na prática, os sócios decidiram estabelecer igualdade de condições e de responsabilidades, tanto que os negócios tomados e firmados pelo grupo, são realizados em conjunto, o que reflete em garantias cruzadas nas diversas obrigações financeiras, corroborando, inclusive, para o pedido de consolidação processual e substancial do Grupo Transmano.

Feitas essas considerações acerca da constituição e desenvolvimento empresarial do grupo recuperando, em atenção a decisão de fls. 3288/3289, passamos ao aprofundamento dos pontos sensíveis que desencadearam a situação de dificuldade econômica e financeira ensejadora do pedido de RJ.

Nesse passo, conforme destacado desde a exordial da ação cautelar, no final do ano de 2018, visando a expansão dos negócios, o grupo realizou um alto investimento na frota de caminhões, que teve sua capacidade aumentada em 50% (cinquenta por cento), sendo tais aquisições realizadas por meio de financiamento bancário, cujos pagamentos iniciaram no ano de 2019.

No decorrer do ano de 2019, iniciaram-se os pagamentos dos financiamentos bancários contraídos pelo grupo para incremento de sua frota de caminhões, que se estenderiam por longo período de tempo (em média 48 meses). Porém, com a eclosão da pandemia em pleno decorrer desse prazo, tornou-se imprescindível renegociar os valores, sempre com taxas de juros elevadíssimas, irremediavelmente impostas pelas instituições financeiras.

As altas taxas de juros, aliadas a uma queda de receita lógica proveniente da pandemia, acabaram por aumentar exponencialmente as dívidas contraídas com as instituições financeiras.

Junto a isso, os recebimentos oriundos da prestação de serviços tiveram um congelamento de preços, haja vista que o mercado, resistente, não aceitou o repasse ou acréscimo de valores nas tabelas comerciais (preços praticados pelas Recuperandas aos seus clientes) até que a “normalidade” do cenário comercial estivesse restabelecida.

Não fosse suficiente todo o caos financeiro ora narrado, os recebíveis por serviços já executados pelo grupo sofreram com alongamento nos prazos de pagamento, impactando diretamente no capital de giro e receitas disponíveis para que o grupo empresarial seguisse prestando seus serviços de maneira plena, principalmente, durante a pandemia.

Assevera-se, ademais, que durante todo o período pandêmico os principais custos operacionais das Recuperandas foram elevados drasticamente, em especial no que tange ao preço dos combustíveis, principal insumo utilizado na atividade de transportes.

Com efeito, conforme se demonstra abaixo, houve um progressivo aumento do preço do combustível entre os anos de 2020 e 2023, visto que referida *commodity* (petróleo) – responsável por cerca de **60%** do custo da operação da frota utilizada pelas devedoras – alcançou valores recordes no histórico nacional¹.

¹ Disponível em: <https://br.investing.com/commodities/brent-oil-streaming-chart>.



Pelo gráfico supra, denota-se que o preço do barril de petróleo (em dólares) teve um aumento expressivo entre os anos de 2020 e 2023, respectivamente de \$ 19,00 (2020) para \$ 120,00 (2023), elevações essas que não foram repassadas aos clientes do grupo, eliminando substancialmente a margem de lucro das recuperandas.

Os repasses de tais custos, por sua vez, não foram possíveis, em virtude da estabilização dos contratos firmados pelas recuperandas com seus clientes, os quais, em sua grande maioria, são entabulados para o longo prazo, de modo que eventuais reajustes ou modificações resultariam na quebra de confiança, razão pela qual teve o grupo de incorporar tais prejuízos para não ocasionar danos ainda maiores, como a perda de clientes imprescindíveis para atividade.

Além disso, as consequências negativas do período perduram até os dias atuais, haja vista que os recursos tomados durante esse momento de crise atrelados aos altos custos para prestação dos serviços, ainda suprimem grande parte do faturamento que deveria ser obtido pelas recuperandas, o que se reflete no resultado negativo dos anos de 2021 (R\$ 4.200.000,00), 2022 (R\$ 3.000.000,00) e 2023 (R\$ - 5.800.000,00), grande parte representado pelas dívidas com terceiros.

No mais, corroborando as demonstrações em tela, as matérias jornalísticas apontam para um aumento histórico do preço “médio” do diesel (repita-se: principal insumo do grupo em recuperação), vejamos²:

Pela primeira vez na história, preço médio do diesel ultrapassa o da gasolina

No Mato Grosso, combustível do tipo S-10 foi encontrado a R\$ 9,15, maior valor do país

Junto com as elevações nos custos, o segmento de transporte rodoviário, enfrentou, ainda, a greve dos caminhoneiros³, em 2021 (durante a pandemia), ocasionando fechamento de estradas, rodovias, portos; fatos esses que impediram o abastecimento e a entrega dos produtos transportados, fazendo com que atrasassem os recebíveis, visto que a prestação de serviço não se concretizava no tempo em que planejado:

Com pandemia, greve dos caminhoneiros pode ser mais complexa do que a de 2018

Paralisação pode afetar distribuição de vacinas e transporte de cargas para exportação e comprometer ainda mais a renda das famílias

Anna Russi, Julliana Lopes, Manuela Tecchio e Natalia Flach, da CNN, em São Paulo e Brasília

De toda sorte, de acordo com o contexto aduzido, nota-se que os problemas e desafios financeiros experimentados pelo grupo recuperando, são fruto de uma crise generalizada no setor de transporte e logística que, por via de consequência, desaguou na presente necessidade de se valer do instituto da recuperação judicial como instrumento de manutenção de sua função social.

² <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pela-primeira-vez-na-historia-preco-medio-do-diesel-ultrapassa-o-da-gasolina/>.

³ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/caminhoneiros-prometem-greve-governo-duvida-pandemia-pode-agravar-prejuizos/>. Acesso em: 19/06/2024.

Portanto, feitas as considerações pertinentes, espera-se terem sido sanadas as dúvidas sobre o conjunto de fatores que contribuíram para o descompasso no caixa das empresas do Grupo Transmano, razão pela qual, ratificasse o pedido de deferimento para processamento da recuperação judicial, posto ser o recurso disponível para superação da crise econômica e financeira suportadas pelo grupo empresarial.

II – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

II.1) Relatório de Fluxo de Caixa de 2022 e 2023 para cada uma das três empresas proponentes (art. 51, II, alínea “d”, da LREF):

Registra-se que as requerentes ao ingressarem com a RJ apresentaram as demonstrações de fluxo de caixa de 2021, 2022 e 2023, contudo, de forma consolidada, isto é, considerando a unicidade do grupo econômico proponente, conforme se verifica no quadro abaixo:

Documento	Fls.
Relatório de Fluxo de Caixa de 2022	1417/1419;
Relatório de Fluxo de Caixa de 2023	1419 e 1422
Relatório de Fluxo de Caixa de 2024	1426

Entretanto, em que pese o pleito das requerentes para a consolidação substancial do grupo, a fim de atender com a exigência deste d. juízo, apresenta-se, em anexo, os relatórios de Fluxo de Caixa de 2022 e 2023 para cada uma das três empresas proponentes.

a) A.L.D Transportes e Locações Eireli – Demonstrativo de Fluxo de Caixa de 2022 e 2023:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (Método direto)		
Entidade: A.I.d Transportes e Locacoes Eireli		
CNPJ: 18.994.968/0001-46		
	01/01/21 a 31/12/21	01/01/22 a 31/12/22
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Bancos Conta Movimento	-735,60	156.561,56
Pagamento de Credores Diversos	256.074,96	0,00
Custos c/ Pessoal	-67.690,05	-91.056,61
Impostos a Recuperar	0,00	-108,15
Impostos	-7.433,52	-32.568,86
Recebiment de Clientes	2.039.562,90	226.383,72
Encargos Sociais	-25.144,09	-74.475,60
Pagos a fornecedores	-297.263,97	-650.209,22
IRPJ e CSLL	-11,40	-34,97
Outros Credores	-5.436.018,46	2.172.807,47
Pagamentos a Funcionários	-698.622,10	-747.634,49
Pagamento de Despesas Operacionais	-216.197,84	-376.524,84
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	-4.453.479,17	583.140,01
ATIVIDADES FINANCIAMENTO		
Integralizacao de Capital Social	451,52	294,63
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES FINANCIAMENTO	451,52	294,63
ATIVIDADES INVESTIMENTOS		
Pagamento de Financiamentos (Compra Imobilizado)	-4.678.099,80	-2.957.532,81
Participações em Outras Sociedades	0,00	2.516.901,78
Compra de Imobilizado	0,00	-5.500,00
Investimentos Temporários	-175.423,72	-167.643,59
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES INVESTIMENTOS	4.502.676,08	-613.774,62
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES	0,00	49.648,43
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES	49.648,43	19.308,45
VARIAÇÃO DO CAIXA E EQUIVALENTES	49.648,43	-30.339,98

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (Método direto)		
Entidade: A.I.d Transportes e Locacoes Eireli		
CNPJ: 18.994.968/0001-46		
	01/01/22 a 31/12/22	01/01/23 a 31/12/23
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Impostos	-32.568,86	-140.457,86
Encargos Sociais	-74.475,60	-95.852,96
Custos c/ Pessoal	-91.056,61	-206.865,02
Impostos a Recuperar	-108,15	0,00
Pagamentos a Funcionários	-747.634,49	-1.050.578,04
Outros Credores	2.172.807,47	-3.387.407,74
IRPJ e CSLL	-34,97	-1.310,92
Pagos a fornecedores	-650.209,22	-432.420,93
Bancos Conta Movimento	156.561,56	279.610,43
Recebiment de Clientes	226.383,72	1.192.395,72
Adiantamento a Fornecedores	0,00	0,00
Pagamento de Despesas Operacionais	-376.524,84	-271.865,29
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	583.140,01	-4.114.751,61
ATIVIDADES FINANCIAMENTO		
Integralizacao de Capital Social	294,63	2.004,22
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES FINANCIAMENTO	294,63	2.004,22
ATIVIDADES INVESTIMENTOS		
Pagamento de Financiamentos (Compra Imobilizado)	-2.957.532,81	2.510.343,48
Investimentos Temporários	-167.643,59	-156.598,71
Compra de Imobilizado	-5.500,00	0,00
Aquisição de Imobilizado	0,00	-641,56
Participações em Outras Sociedades	2.516.901,78	1.258.171,71
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES INVESTIMENTOS	-613.774,62	3.611.274,92
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES	49.648,43	19.308,45
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES	19.308,45	-482.164,02
VARIAÇÃO DO CAIXA E EQUIVALENTES	-30.339,98	-501.472,47

b) Logística e Transportes Central Eireli – Demonstrativo de Fluxo de Caixa de 2022 e 2023:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (Método direto)		
Entidade: LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI		
CNPJ: 22.770.311/0001-72		
	01/01/21 a 31/12/21	01/01/22 a 31/12/22
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Impostos	-111.759,83	-208.642,77
Pagamento de Credores Diversos	-31,64	0,00
Recebiment de Clientes	8.833.209,31	14.757.430,14
Bancos Conta Movimento	-300,00	351.372,56
Encargos Sociais	-2.301,75	0,00
Custos c/ Pessoal	-29.111,58	-46.124,20
Pagos a fornecedores	-9.133.767,49	-13.520.124,06
IRPJ e CSLL	-6.799,68	0,00
Outros Credores	-5.167.719,77	-3.440.688,06
Pagamentos a Funcionários	-2.807,06	0,00
Pagamento de Despesas Operacionais	-637.336,35	-829.390,60
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	-6.258.725,84	-2.936.167,01
ATIVIDADES FINANCIAMENTO		
Integralizacao de Capital Social	112,24	616,21
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES FINANCIAMENTO	112,24	616,21
ATIVIDADES INVESTIMENTOS		
Pagamento de Financiamentos (Compra Imobilizado)	3.267.940,51	5.993.960,96
Participações em Outras Sociedades	3.255.187,44	-2.973.816,89
Aquisição de Imobilizado	0,00	-728,87
Investimentos Temporários	-75.617,57	-151.804,93
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES INVESTIMENTOS	6.447.510,38	2.867.630,27
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES	80.080,87	268.977,65
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES	268.977,65	201.067,12
VARIACÃO DO CAIXA E EQUIVALENTES	188.896,78	-67.920,53

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (Método direto)		
Entidade: LOGISTICA E TRANSPORTES CENTRAL EIRELI		
CNPJ: 22.770.311/0001-72		
	01/01/22 a 31/12/22	01/01/23 a 31/12/23
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Impostos	-208.642,77	-185.475,84
Recebiment de Clientes	14.757.430,14	13.383.655,26
Custos c/ Pessoal	-46.124,20	-49.669,38
Impostos a Recuperar	0,00	-4.378,74
Outros Credores	-3.440.688,06	-9.680.198,78
Bancos Conta Movimento	351.372,56	607.444,78
Pagos a fornecedores	-13.520.124,06	-11.652.752,48
Pagamento de Despesas Operacionais	-829.390,60	-1.228.035,25
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	-2.936.167,01	-8.809.410,43
ATIVIDADES FINANCIAMENTO		
Integralizacao de Capital Social	616,21	1.928,79
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES FINANCIAMENTO	616,21	1.928,79
ATIVIDADES INVESTIMENTOS		
Participações em Outras Sociedades	-2.973.816,89	4.621.268,29
Investimentos Temporários	-151.804,93	-294.302,09
Pagamento de Financiamentos (Compra Imobilizado)	5.993.960,96	4.352.490,46
Aquisição de Imobilizado	-728,87	-17.602,99
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES INVESTIMENTOS	2.867.630,27	8.661.853,73
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES	268.977,65	201.067,12
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES	201.067,12	56.429,21
VARIACÃO DO CAIXA E EQUIVALENTES	-67.920,53	-145.627,91

c) Transmano Transportes e Locação de Máquinas Ltda. –

Demonstrativo de Fluxo de Caixa de 2022 e 2023:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (Método direto)		
Entidade: Transmano Transportes e Locação de Máquinas Ltda.		
CNPJ: 07.939.422/0001-76		
	01/01/21 a 31/12/21	01/01/22 a 31/12/22
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Impostos	34.581,63	-102.631,72
Encargos Sociais	-49.472,61	-65.336,85
Custos c/ Pessoal	-144.919,18	-210.624,57
Impostos a Recuperar	0,00	-202,50
Pagamentos a Funcionários	-637.013,14	-581.755,05
Outros Credores	-2.696.966,03	-2.228.332,04
Pagos a fornecedores	-2.054.282,78	-3.754.824,82
Bancos Conta Movimento	-16.480,89	10.628,86
Pagamento de Credores Diversos	66.935,74	0,00
IRPJ e CSLL	1.080,10	-534,25
Recebiment de Clientes	4.837.199,66	712.175,97
Adiantamento a Fornecedores	-1.850,00	0,00
Pagamento de Despesas Operacionais	-804.173,29	-2.528.843,15
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	-1.465.350,76	-8.750.280,12
ATIVIDADES FINANCIAMENTO		
Integralizacao de Capital Social	776,48	899,53
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES FINANCIAMENTO	776,48	899,53
ATIVIDADES INVESTIMENTOS		
Aquisição de Imobilizado	-2.607,13	-4.993,61
Participações em Outras Sociedades	3.185.349,06	5.488.454,46
Pagamento de Financiamentos (Compra Imobilizado)	-2.131.753,75	5.247.293,63
Investimentos Temporários	-62.718,62	-172.036,86
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES INVESTIMENTOS	968.269,56	10.558.717,62
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES	577.178,81	100.874,08
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES	100.874,08	1.910.211,11
VARIAÇÃO DO CAIXA E EQUIVALENTES	-476.304,73	1.809.337,03

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (Método direto)		
Entidade: Transmano Transportes e Locação de Máquinas Ltda.		
CNPJ: 07.939.422/0001-76		
	01/01/22 a 31/12/22	01/01/23 a 31/12/23
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Encargos Sociais	-65.336,85	-117.406,25
Emprestimos p/ Capital de Giro	0,00	-83.575,11
Custos c/ Pessoal	-210.624,57	-246.102,82
Impostos	-102.631,72	-439.661,62
Pagamentos a Funcionários	-581.755,05	-1.194.160,14
IRPJ e CSLL	-634,25	-15.112,86
Pagos a fornecedores	-3.759.818,43	-3.240.116,89
Bancos Conta Movimento	10.628,86	38.450,05
Outros Credores	-2.228.332,04	-6.030.330,18
Impostos a Recuperar	-202,50	0,00
Recebiment de Clientes	712.175,97	1.087.411,65
Adiantamento a Fornecedores	0,00	47.233,24
Pagamento de Despesas Operacionais	-2.528.843,15	-2.962.914,96
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	-8.755.273,73	-13.156.285,88
ATIVIDADES FINANCIAMENTO		
Integralizacao de Capital Social	899,53	405,63
Adiantamentos para Aumento de Capital	0,00	167.274,53
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES FINANCIAMENTO	899,53	167.680,16
ATIVIDADES INVESTIMENTOS		
Participações em Outras Sociedades	5.488.454,46	-2.306.588,82
Pagamento de Financiamentos (Compra Imobilizado)	5.247.293,63	13.401.658,76
Investimentos Temporários	-172.036,86	-451.973,23
Compra de Imobilizado	0,00	579.213,10
*** CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES INVESTIMENTOS	10.563.711,23	11.222.309,81
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES	100.874,08	1.910.211,11
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES	1.910.211,11	143.915,19
VARIAÇÃO DO CAIXA E EQUIVALENTES	1.809.337,03	-1.766.295,92

II.2) Relatório de Fluxo de Caixa de 2024 especificando os valores e os CNPJ's de cada proponente (art. 51, II, alínea "d", da LREF):

O relatório de fluxo de caixa abaixo colacionado, foi elaborado até a competência de março de 2024, tendo em vista que ainda não foram finalizados os dados contábeis dos meses subsequentes.

Importante destacar que o demonstrativo contempla de forma individualizada as rubricas de cada proponente, assim como na última coluna apresenta os dados consolidados do grupo.

Sobreleva dizer, desde já, que as requerentes apresentaram seus dados contábeis e financeiros dos 4 últimos exercícios sociais, considerando o corrente ano até o fechamento de março, o que atende plenamente com o requisito do art. 51, II, da Lei 11.101/05.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO CONSOLIDADO ENCERRADO EM 31 DE MARÇO 2024				
CONTAS	LOGÍSTICA	ALD	TRANSMAHO	CONSOLIDADO
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2.969.220,20	0,00	256.911,29	3.226.131,49
Serviço de transporte mercado interno	308.187,37		168.428,33	476.615,70
Frete Municipais	2.661.032,83		88.482,96	2.749.515,79
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA	-355.502,73	0,00	-32.054,58	-387.557,31
Cofins	-225.660,73	0,00	-4.822,83	-230.483,56
Icms	-65.442,60	0,00	-24.762,92	-90.205,52
Iss	-17.407,29	0,00	-4.423,89	-21.831,18
Pis	-48.992,11	0,00	-1.044,94	-50.037,05
Agenciamentos e valores anulados		0,00		0,00
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (1-2)	2.613.717,47	0,00	224.856,71	2.838.574,18
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	-1.999.215,13	-11.589,66	-205.529,00	-2.216.333,79
Custo com veículos	-2.642.389,79	-11.589,66	-428.082,69	-3.082.062,14
Custo com depreciação da frota	0,00			0,00
Custo com pessoal	-3.087,10	-570.822,79	-730.642,87	-1.304.552,76
Custo com serviços prestados	-53.787,02	-262.726,14	-600.678,13	-917.191,29
(-) Crédito de Pis e Cofins	252.127,18			252.127,18
Custo dos fretes subcontratados	-4.757,00			-4.757,00
(-) Custo a Serem Rateados	432.678,60	833.548,93	1.553.874,69	2.840.102,22
LUCRO OPERACIONAL BRUTO (3-4)	614.502,34	-11.589,66	19.327,71	622.240,39
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-466.646,53	-95.252,91	-97.295,54	-599.194,98
Despesas gerais	-210.334,81	-20.700,92	-81.140,26	-322.175,99
Despesas Tributárias	-37.121,49	-4.551,99	-16.155,28	-57.828,76
Depreciação	-219.190,23			-219.190,23
LUCRO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	147.855,81	-46.842,57	-77.967,83	23.045,41
(-) RESULTADO FINANCEIRO	-282.772,48	0,22	-208.820,10	-491.592,36
Despesas financeiras	-282.132,84	-135.906,86	-1.044.101,34	-1.462.141,04
(-) Receitas financeiras	-639,64	0,22	0,17	-639,25
Despesas Financeiras a Serem Rateadas		133.906,86	833.281,07	971.187,99
RESULTADO OPERACIONAL DO EXERCÍCIO	-134.916,67	-46.842,35	-286.787,93	-468.546,95
RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DOS IMPOSTOS	-134.916,67	-46.842,35	-286.787,93	-468.546,95
(-) Provisão para imposto de renda			-3.082,96	-3.082,96
(-) Provisão para contribuição social			-2.774,66	-2.774,66
TOTAL IMPOSTOS			-5.857,62	-5.857,62
PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-134.916,67	-46.842,35	-292.645,55	-474.404,57

II.3) Projeção de Fluxo de Caixa dos próximos 03 anos (art. 51, II, alínea “d”, da LREF):

As requerentes acostaram com a peça vestibular a projeção do fluxo de caixa (fls. 1426/1427), todavia, sem especificar os valores para cada CNPJ, já que a havia sido realizado o ato em unicidade, haja vista a consolidação substancial do grupo econômico.

Nesta oportunidade, as requerentes apresentam em anexo a projeção do fluxo de caixa para os anos de 2024, 2025, 2026 e 2027, para cada uma das três empresas que compõem o Grupo Transmano, os quais seguem anexos.

II.4) Relação nominal de credores das empresas, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza do crédito, bem como a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos (ART. 51, III, da LREF):

A relação de credores também foi acostada aos autos (fls. 1484/1494), sendo, no entanto, solicitado pelo MM. Juízo, sua complementação, nos termos do art. 51, III, da Lei 11.101/05.

Em atendimento a determinação judicial, apresenta-se em anexo a relação de credores, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza do crédito, bem como a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos.

Insta esclarecer, contudo, que alguns credores não possuem endereço eletrônico. Nesses casos, foi informado o endereço físico, inexistindo, dessa forma, qualquer prejuízo ao Administrador Judicial, que ainda poderá encaminhar correspondência na forma do art. 22, I, alínea “a”, da Lei 11.101/05.

II.5) Relação integral dos empregados, especificando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV, da LREF):

Considerando que a relação de empregados é extensa, as Recuperandas apresentam em documentos anexos (Doc. 3), individualizando os colaboradores para cada requerente, e especificando as funções, salários, jornada diária e semanal, assim como, data de admissão.

Outrossim, destaca-se que a empresa LOGÍSTICA não possui funcionários ativos, vez que os funcionários das outras duas requerentes fazem frente as necessidades dessa.

II.6) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI, da LREF):

Sobre o polêmico requisito previsto no art. 51, VI, da LREF, salienta-se que parte substancial da doutrina entende que a apresentação da relação dos bens particulares dos sócios/administradores violaria normas constitucionais, tais como o direito ao sigilo bancário, fiscal e a própria privacidade de pessoas terceiras à lide, que sequer fazem parte do presente processo, cujos efeitos ficam limitados à pessoa jurídica da empresa em crise.

De acordo com as sábias lições do nobre jurista Marcelo Sacramone, no caso de pessoas jurídicas cuja responsabilidade do sócio é limitada, como no caso das sociedades limitadas e das EIRELI's [a exemplo do caso em tela], a apresentação da referida relação de bens particulares não se mostra legitimamente justificável, ou mesmo, legal. Isso porque os efeitos da insolvência não são estendidos

aos sócios e administradores, vez que apenas responderão por atos praticados com dolo ou culpa (art. 82) (SACRAMONE, 2023, p. 272-273).

O nobre e respeitável jurista, complementa tais ensinamentos, afirmando que:

*[...] exigir a publicidade dos ativos dos sócios controladores e administradores, além de **implicar quebra do sigilo bancário e fiscal, poderá gerar riscos a eles, sem que haja utilidade na referida medida.** [...] A avaliação de existência de maior ou menor patrimônio dos sócios controladores ou administradores é de tudo irrelevante para a recuperação da atividade da sociedade empresária ou para a aferição do motivo da crise ou da situação econômico-financeira do devedor, o que poderia ser obtido através da simples verificação dos demonstrativos financeiros da própria pessoa jurídica em recuperação judicial⁴. (grifo nosso)*

Dessa forma, ressalta-se que a pessoa jurídica empresária não se confunde com seus sócios e/ou administradores, não havendo razão por sua exigência legal, a não ser sob o manto protetivo do segredo de justiça.

Nesse sentido, ademais, vem caminhando a jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão adiante ementado, o qual reforça as premissas ora discutidas:

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 273.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21975132020158260000 SP 2197513-20.2015.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/03/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2017) (grifo nosso)

Desse modo, a fim de preservar a intimidade e o sigilo de informações sensíveis, sob fundamento do art. 5º da Constituição Federal, “os documentos deverão ser conservados como documentos sigilosos, cujo acesso deverá ser franqueado ao administrador judicial, membro do Ministério Público e eventual credor que justifique seu interesse jurídico em aferir a informação”⁵.

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 273.

Nesse viés, fundados nessas premissas, o Grupo Transmano, requer que a relação dos bens particulares dos sócios/administradores (em anexo), seja recebida em segredo de justiça, sob pena de negar vigência ao direito constitucional de sigilo bancário, fiscal e à intimidade de terceiros (sócios e administradores) que não são abrangidos pelo feito recuperacional, uma vez que as requerentes são constituídas na forma de “EIRELI” e “LTDA”.

Por fim, considerando que o grupo juntou aos autos as Declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas dos sócios, do qual os administradores e controladores declaram os bens de suas respectivas propriedades, como modo de resguardar as proteções constitucionais aos sócios limitadamente responsáveis, requer o sigilo das fls. 2711/2747.

III - DA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS PELOS ART. 48 E 51 DA LEI 11.101/2005

Por oportuno, como forma de auxiliar o d. juízo e o Administrador Judicial na constatação de todos os documentos formalmente exigidos nos art. 48 e 51 da LREF, apresenta-se a seguir quadro demonstrativo do integral preenchimento dos requisitos legais:

Referência legal (Lei 11.101/05)	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Capítulo I da Emenda à inicial de fls. 1306/1331
Art. 51, II, a	Balanço Patrimonial 2021, 2022, 2023	1351/1413

Art. 51, II, “b” e “c”	Demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social	Fls. 1423/1425
Art. 51, II, d	Fluxo de Caixa realizado 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e Projeção	Fls. 1414/1422 e 1426/1427 Complementado pelo Doc. 1 (em anexo)
Art. 51, III	Relação de credores	1484/1494 Complementado pelo Doc. 2 (em anexo)
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 3 (em anexo)
Art. 51, V	Certidão de regularidade, ato constitutivo atualizado	32/60
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos administradores – sigilo	Doc. 4 (em anexo)
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	2749/2980
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	2981/1991
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	2992/2993
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	2994/3000
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	3001/3006
Art. 48, I, II e III	Certidão cível	63/66; 70/71; 73
Art. 48, I, II e III	Certidão falimentar	75/77; 84/87
Art. 48, IV	Certidão criminal	67/69; 72, 74, 78/83

Sendo assim, aliando o acervo documental acostado quando da distribuição inicial aos documentos complementares anexos a presente petição, oportunamente, reitera-se as pretensões deduzidas na exordial, propugnando pelo acolhimento, processamento e deferimento da RJ (fls.1330/1331).

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Exa.:

a) Seja recebida e acolhida a presente emenda à inicial, oportunidade em que presta os esclarecimentos solicitados, bem como junta e informa aos autos os documentos indicados na decisão de fls. 3288/3289, certo de que, uma vez cumpridas as exigências dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, propugna-se pelo processamento e deferimento do pedido de recuperação judicial, nos moldes em que pleiteados pelo grupo recuperando;

b) Seja deferida a juntada da relação de bens particulares dos administradores e sócios do Grupo Transmano sob sigilo, conforme remansosa jurisprudência pátria e em atenção ao princípio da inviolabilidade previsto no art. 5º, IX, da Constituição Federal.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

ADRIANA CINTRA
OAB/MS n. 19.760-B

IAGO PABLO DOS SANTOS BRITO
OAB/MS 21.561